

ANÁLISE DE DEFESA

Processo n.º: 1098603

Natureza: AUDITORIA

Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 18/03/2021

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade, realizada pela Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do Município de Sete Lagoas, em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria n.º 014, de 15/01/2020, da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP. A citada ação de controle foi inserida no Plano Anual de Fiscalizações em decorrência da determinação constante do Expediente n.º 3.980/2017, exarada pelo Exmo. Conselheiro Presidente, deste Tribunal, à época, Dr. Cláudio Couto Terrão.

Da análise da conclusão constante do Relatório Técnico, juntado à peça n.º 2 (arquivo n.º 2374034 do SGAP), a partir da fiscalização realizada, foram constatadas as seguintes irregularidades, **na data-base de novembro/2019**:

- Pagamento de horas extras de forma habitual e contínua (achado 2.1);
- Concessão/pagamento de gratificação de empenho aos servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação (achado 2.2);
- Concessão/pagamento de gratificação de empenho sem a devida correspondência entre o cargo ocupado e a natureza (nomenclatura) da gratificação de empenho recebida (achado 2.3);
- Concessão de gratificação de empenho sem a devida regulamentação legal (achado 2.4);
- Utilização de base de cálculo diversa da prevista em lei no pagamento do adicional de triênio (achado 2.5);
- Ocorrência do efeito cascata no pagamento do adicional de tempo de serviço – trintenário e vintenário (achado 2.6);
- Não constatação da existência de laudos técnicos (configuração e caracterização) devidamente assinados por profissionais habilitados que fundamentem o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do SAAE (achado 2.7);
- Ausência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal (achado 2.8);
- Contratações temporárias com prazo superior ao previsto em lei (achado 2.9).

Por conseguinte, nos termos da proposta de encaminhamento da auditoria e do despacho

proferido pelo eminente Conselheiro Relator Cláudio Terrão, à peça n.º 7 (arquivo n.º 2376726), foi determinada a citação dos Diretores-Presidentes da entidade à época, Senhores Aluísio Barbosa Júnior, Arnaldo Nogueira, Nilton Ligório Antunes, Antônio Garcia Maciel e da Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira, para, querendo, apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as alegações que entendessem pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica. Foi determinada, ainda, a intimação do atual Diretor-Presidente do SAAE de Sete Lagoas, Robson Dias Machado Júnior, apenas para tomar conhecimento dos apontamentos constantes do relatório auditoria, sem necessidade de juntada de qualquer documentação ou manifestação por parte do gestor.

Após devidamente citados, nos termos do referido despacho, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para fins de análise das defesas apresentadas (reexame), por meio da qual se manifestou pela improcedência do apontamento referente à concessão de gratificação de empenho sem a devida regulamentação legal (achado 2.4) e pela procedência dos demais (peça n.º 62 – arquivo n.º 2544238).

Diante disso, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento, a aplicação de multa aos gestores responsáveis, conforme art. 276 da Resolução n.º. 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG e a fixação de prazo razoável para que o atual Diretor-Presidente da autarquia, Sr. Robson Dias Machado Júnior, apresentasse medidas adotadas com vistas à regularização de determinados apontamentos. Ademais, propôs-se a decretação de revelia em relação ao Sr. Arnaldo Nogueira em razão da ausência de manifestação, embora regularmente citado.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que se manifestou, nos termos do parecer ministerial, de acordo com o entendimento exarado por esta Unidade Técnica, conforme teor da peça n.º 64, arquivo 2611051, do SGAP.

Insta frisar que, apesar de conclusos os autos, o Conselheiro Relator verificou que, no relatório técnico, no parecer ministerial e na citação para apresentação de defesa, apenas foram indicadas como responsáveis pelos fatos as pessoas que exerceram o cargo de diretor-presidente do SAAE, durante o período auditado (peça n.º 71 – arquivo n.º 2657871). Considerou o Conselheiro que, em um contexto de responsabilização subjetiva, em que deve se fazer presente a atuação com dolo ou, ao menos, culpa grave, haveria que se perquirir qual conduta, comissiva ou omissiva, teria aptidão para gerar o resultado irregular e, neste caso concreto, entendeu que haveriam outros agentes que teriam contribuído mais diretamente para a concretização de parte dos achados de auditoria e que deveriam também compor o polo passivo processual.

Diante disso, o Conselheiro Relator encaminhou novamente os autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), a fim de que complementasse o relatório de auditoria, indicando os possíveis responsáveis para cada achado, dentre aqueles com efetiva participação para sua concretização, incluídos os responsáveis pelo reconhecimento dos benefícios e pelo seu

pagamento (peça n.º 71 – arquivo n.º 2657871). Na oportunidade, considerando o pedido constante na defesa do Sr. Antônio Garcia Maciel para dilação de prazo para encaminhamento dos laudos de insalubridade/periculosidade individualizados, determinou à Unidade Técnica para também se manifestar acerca do requerimento, indicando eventual documentação que deve complementar o acervo probatório dos autos.

Desta feita, após encaminhamento da DFAP a esta Coordenadoria (peça n.º 72 – arquivo n.º 2662260), providenciou-se diligência para complementação da instrução processual, nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º da Resolução n.º 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), solicitando novas informações ao SAAE de Sete Lagoas, com vistas à identificação dos ocupantes de determinados cargos de gestão à época da execução da auditoria (peça n.º 73 – arquivo n.º 2670402).

Recebidas estas informações (peça n.º 82 - arquivo 2699453), esta Coordenadoria procedeu à complementação do relatório técnico de auditoria, responsabilizando, individualmente, por achado, a conduta dos responsáveis pelas irregularidades identificadas na conclusão da auditoria, além da análise preliminar da documentação encaminhada relativa aos Laudos Técnicos individualizados (peça n.º 85 – arquivo n.º 2713311).

Entretanto, de início, ressaltou-se que, para fins de responsabilização dos achados relativos a contratações temporárias (2.8 Ausência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal e 2.9 Contratações temporárias com prazo superior ao previsto em lei), os respectivos responsáveis já haviam sido devidamente identificados no relatório inicial da auditoria (peça n.º 02 – arquivo n.º 2374034), uma vez que o critério utilizado foi a assinatura dos contratos temporários. Tão logo, as condutas, nexo de causalidade e culpabilidade desses achados já foram devidamente individualizadas à época da execução da auditoria, e analisadas na peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), não havendo necessidade de nova citação.

Nessa nova perspectiva, foram sugeridas 27 (vinte e sete) novas citações correspondentes a chefes imediatos de servidores e Chefes de Setor do SAAE de Sete Lagoas (peça n.º 85 – arquivo n.º 2713311), dos achados 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6 e 2.7, as quais serão analisadas a seguir.

Pelo exposto, a presente análise se limitará ao exame das razões de defesa que ainda não haviam sido objeto de exame por essa Unidade Técnica quando da primeira manifestação, razão pela qual o presente relatório técnico visa apenas a complementação da apreciação inicialmente realizada pela Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal, consubstanciada na peça n.º 62, arquivo n.º 2544238, do SGAP.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento atribuído aos defendentes:

Pagamento de horas extras em caráter habitual e contínuo

2.1.1. Nomes dos Defendentes:

CPF	Responsáveis	Qualificação	Peça	Arquivo SGAP
		<i>FONTE: CAPMG</i>		
952.604.476-20	Aislan Teixeira Dias	GERENTE ADM. FINANCEIRO -NIVEL I	132	2793958
919.164.966-87	Amarildo Jose Santiago Coelho	SUPERV.DE MANUT. DE REDES E R. DE ESGOTO -NIVEL I	134	2794078
826.597.376-49	Arnaldo Cesar Teixeira Ribeiro	DIRETOR DE AGUA E ESGOTO	136	2794080
038.439.496-54	Bruno Francisco Da Silva	BOMBEIRO ENCANADOR	138	2794082
030.350.976-74	Carla Camargo Mendes	AGENTE ADMINISTRATIVO	171	2856951
043.029.506-50	Cassio Heleno Teixeira	SUPERVISOR DE MICROMEDICAO - NIVEL I	140	2793960
561.005.586-53	Claudio Martins Da Silveira	OF.M.CASA MAQ.E ELEV/COORD.DP.MANT.C.MAQUINAS	142	2793962
089.957.246-41	Everton Figueiredo Franca	SUPERVISOR DE APURACAO DE CONSUMO- NIVEL I	144	2793964
068.017.726-43	Fernando Nogueira Silva	GERENTE DE AGUA - NIVEL II	146	2794086
012.045.946-94	Glaydson Souza Moraes	SUPERV. DE LIG.NOVAS E DESM.DE AGUA -NIVEL I	148	2794084
093.993.636-43	Graciela Alves De Lima	SUPERV. CONT. DE PERDAS E EFIC. ENERG. - NIVEL III	169	2856921
072.636.366-97	Kayo Patrick Andrade Lacerda	ALMOXARIFE	176	2860181
420.406.556-20	Paulo Henrique Da Cruz	SUPERVISOR DE ATEND. AO PUBLICO- NIVEL I	173	2857164
054.764.856-19	Rafael Augusto Almeida De Souza	SUPERVISOR DE SERV. DE ATEND.AO USUARIO - NIVEL I	150	2794106
764.880.476-04	Reinaldo Alves Pereira	AG.G.FISC/ASS.S. AGUA	152	2794108
086.354.706-05	Robson Dias Machado Junior	GERENTE DE ESGOTO - NIVEL II	154	2794110
033.961.756-03	Sebastiao Ferreira Dos Santos	MECANICO	156	2794088
059.714.186-02	Tales Goulart	SUPERVISOR DE TECN. DA INFORMACAO- NIVEL II	158	2794112

2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

De início, cumpre esclarecer que as declarações dos defendentes listados serão analisadas em conjunto devido à alta similaridade das argumentações apresentadas e por estarem representados pela mesma procuradora¹, Sra. Janete da Silva Soares, OAB/MG nº 163056.

De acordo com a equipe de auditoria, foi constatado, na data-base da fiscalização, que os servidores do SAAE Sete Lagoas vinham prestando horas extras mensais, de forma habitual e contínua, configurando verdadeira complementação salarial, sem o registro do levantamento prévio da necessidade e nem a caracterização de situação excepcional e temporária dos trabalhos.

Neste mister, ressalte-se que o art. 15, §1º da LC nº 82/2003² impõe que a prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do chefe da respectiva área de lotação do servidor. Tão logo, os referidos defendentes foram citados para se manifestar, com base na responsabilização informada na peça nº 82 - arquivo 2699453, quanto à conduta de autorizar a prestação de horas extras a servidores, sob sua chefia imediata, em caráter habitual e contínuo nos meses de setembro, outubro e novembro/2019, depreendendo-se verdadeira complementação salarial.

Na defesa apresentada, os manifestantes discorrem, inicialmente, acerca da defasagem de pessoal devido à realização de concurso público ter ocorrido em 2008, em contraponto à crescente demanda de prestação de serviços essenciais à população.

Em seguida, revelaram que há, no SAAE, três jornadas de trabalho: 4h/dia, 5,5h/dia ou 8h/dia. Ressaltaram que os servidores, quando realizam horas extras, não ultrapassam o limite legal (LC 82/2003) de até 60 horas.

Na continuidade, os manifestantes enfatizaram que houve o pagamento de horas extras com a respectiva contraprestação, alegando que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário. Argumentaram que a administração se utilizou desse mecanismo com o intuito de atender às demandas da Autarquia, justificando que pagar horas extras aos servidores efetivos seria menos oneroso do que contratar novos servidores (sem experiência), valendo-se do princípio da economicidade.

Alegaram, ainda, que o princípio da Legalidade tinha sido observado, e colacionaram o §1º do artigo 12 da Lei Complementar 81 de 4 de setembro de 2003, o qual aduz que “*as horas que excederem*

¹ Exceto Kayo Patrick Andrade Lacerda

² § 1º A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do Chefe da respectiva área de lotação do servidor e sua apuração será feita mediante anotação expressa em mecanismo de controle interno: manual, mecânico ou eletrônico.

a carga horária estabelecida para o cargo serão consideradas como extras, até o limite de 60(sessenta) horas e serão remuneradas em espécie”.

Em seguida, reafirmaram que tal fato se deu em atendimento ao interesse público para suprir necessidades de um serviço de natureza essencial. Reforçaram que a ação estaria aparada em lei, enfatizando os princípios da continuidade de serviço essencial, dignidade da pessoa humana e economicidade para administração pública.

Por fim, revelaram que a Fundação João Pinheiro (FJP) teria sido contratada pelo Município de Sete Lagoas para elaborar um estudo para atualização da Lei de cargos e vencimentos e para realização de um novo concurso público, e enfatizaram que a FJP já teria encaminhado o resultado do estudo e da proposta para o Município e Ministério Público, cujo projeto de lei iria ser enviado para votação na Câmara de vereadores o mais breve possível.

2.1.3 Análise das razões de defesa:

Da análise das razões de defesa apresentadas, verifica-se que um dos argumentos dos defendentes seria que o pagamento de horas extras, ainda que de forma habitual, se mostraria mais econômico para a autarquia do que a contratação de novos servidores para exercer a mesma atividade. Como já ressaltado na análise de defesa da peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), cabe registrar que, no entender dessa Unidade Técnica, a irregularidade em questão não deve ser analisada pela questão da vantajosidade econômica, mas pela necessária observância das diretrizes e princípios constitucionais, notadamente relacionados à eventual burla ao concurso público.

Significa dizer que, ainda que o pagamento de horas extras seja menos oneroso para a autarquia, a prática continuada da prestação de serviços pelos servidores para além da jornada de trabalho legalmente estabelecida, evidencia a desvirtuação do próprio instituto. A realização de horas extraordinárias de forma habitual, sem a caracterização de uma necessidade excepcional e temporária, demonstra, pois, claro desrespeito às regras constitucionais.

Tão logo, a duração normal do trabalho instituída no normativo de regência deve ser a regra e, por conseguinte, o instituto em questão deve ser utilizado apenas de forma excepcional, quando houver a real necessidade da prestação de serviço extraordinário. A forma como as horas extras são prestadas pelos servidores do SAAE de Sete Lagoas deixa nítido que o instituto das horas extras está sendo utilizado de forma frequente, tendo se incorporado como uma verdadeira jornada de trabalho aos servidores, que prestam, mensalmente, de forma contínua, as horas extraordinárias em questão.

Assim sendo, esta Unidade Técnica entende que a vantajosidade econômica não pode ser justificativa para a não observância da finalidade do instituto em exame, uma vez que, sem o

registro do levantamento prévio da necessidade e nem a caracterização de situação excepcional e temporária dos trabalhos, tem-se o verdadeiro desvirtuamento das horas extras, que passam a ser utilizadas de forma contrária aos princípios e diretrizes norteadores da Administração Pública.

Destarte, é possível chegar à conclusão, inclusive, de que a necessidade de prestação de serviço público encontrava-se superior à capacidade de mão de obra existente, o que denota um planejamento ineficiente acerca do dimensionamento da força de trabalho pela entidade, podendo resultar em prejuízo à saúde do trabalhador.

Cabe enfatizar que os defendentes correspondem a chefes imediatos de servidores que prestaram **mais de 50 horas extras mensais, nos meses de setembro, outubro e novembro/2019**. Quanto ao argumento de que os servidores não ultrapassaram o limite legal da LC 82/2003, insta destacar que o fato de existir uma ressalva de 60 horas mensais para a realização de horas extras não confere liberdade nem salvaguarda à Administração Pública para estender a carga horária dos servidores de modo indiscriminado, corriqueiro e habitual. Esta restrição mensal tem como intuito preservar a qualidade dos serviços prestados e a saúde do servidor ante a sua eventual exaustão física e/ou mental no respectivo mês.

A interpretação desse dispositivo não pode se converter em uma autorização para a realização de 60 horas a mais todos os meses, sem observância crucial dos outros requisitos legais, tais como necessidade imperiosa, decorrente de força maior, serviços inadiáveis ou de relevante interesse público. Tão logo, a conjectura do §1º do art. 12 da Lei Complementar nº 82/2003 não pode ser considerada, isolada e indiscriminadamente, como subterfúgio legal à realização de horas extraordinárias continuamente, em razão do intuito do dispositivo ser uma limitação quantitativa, com caráter restritivo, e não uma aquiescência permissiva para prestação de 60 de horas extras todos os meses.

Por fim, os defendentes argumentaram que já estão sendo tomadas as providências para realização do concurso público e que Fundação João Pinheiro já foi contratada para realizar o processo de modernização do Plano de Cargos e Salários da autarquia. Entretanto, cumpre ressaltar que, para fins de verificação de regularidade e eventual responsabilização, o presente exame deve levar em consideração a situação verificada na data base de novembro/2019, quando da realização da fiscalização por este Tribunal. Dessa forma, tem-se que, à época, foi devidamente constatada a existência de autorizações genéricas, amplas e mensais dadas pelo gestor público e pelos chefes imediatos, evidenciado o caráter permanente da prestação dos serviços extraordinários.

Pelo exposto, entende essa Unidade Técnica pela **procedência do apontamento** referente ao pagamento habitual de horas extras, uma vez que a Administração tem por dever a observância à jornada de trabalho legalmente estabelecida e, apenas quando, de fato, necessário e conveniente, deve requisitar a realização de serviços extraordinários pelos servidores públicos. As

responsabilizações individuais de cada chefe imediato encontram-se inseridas no Anexo I deste relatório.

Reforça-se que a responsabilidade imputada ao Diretor-Presidente à época, Sr. Antônio Garcia Maciel, na peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), se mantém, em razão de a delegação de competência não transferir a responsabilidade de fiscalizar e revisar os atos praticados por seus subordinados (*culpa in eligendo e in vigilando*).

Por fim, sugere-se a decretação de revelia de Gilcelia Cristina Teles Barboza, Marcio Roberto Lobato de Carvalho e Waldir Alves da Silva, em relação ao presente apontamento, em razão da ausência de manifestação, embora regularmente citados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.2 Apontamento atribuído aos defendentes:

Concessão/pagamento de gratificação de empenho aos servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação.

2.2.1 Nomes/Condutas dos Defendentes:

Conduta 1: **Pagar** gratificação de empenho a servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados no artigo 2º da Lei nº 6.822/2003, alterado pela Lei nº 7.603/2008

CPF	Responsáveis	Qualificação	Peça	Arquivo SGAP
		FONTE: CAPMG		
008.012.29 6-50	Andreza Aparecida Costa Prestes Soares	GERENTE DE RECURSOS HUMANOS	159	2794090
541.394.30 6-72	Leonardo Davince Goulart	SUPERVISOR DE GESTÃO DE PROCESSOS - NÍVEL I	116	2764526

Conduta 2: **Conceder** gratificação de empenho a servidores, sob sua chefia, não contemplados na legislação de regência.

CPF	Responsáveis	Qualificação	Peça	Arquivo SGAP
		<i>FONTE: CAPMG</i>		
952.604.476-20	Aislan Teixeira Dias	GERENTE ADM. FINANCEIRO -NIVEL I	132	2793958
919.164.966-87	Amarildo Jose Santiago Coelho	SUPERV.DE MANUT. DE REDES E R. DE ESGOTO -NIVEL I	134	2794078
826.597.376-49	Arnaldo Cesar Teixeira Ribeiro	DIRETOR DE AGUA E ESGOTO	136	2794080
038.439.496-54	Bruno Francisco Da Silva	BOMBEIRO ENCANADOR	138	2794082
030.350.976-74	Carla Camargo Mendes	AGENTE ADMINISTRATIVO	171	2856951
043.029.506-50	Cassio Heleno Teixeira	SUPERVISOR DE MICROMEDICAO - NIVEL I	140	2793960
561.005.586-53	Claudio Martins Da Silveira	OF.M.CASA MAQ.E ELEV/COORD.DP.MANT.C.MAQUINAS	142	2793962
089.957.246-41	Everton Figueiredo Franca	SUPERVISOR DE APURACAO DE CONSUMO- NIVEL I	144	2793964
068.017.726-43	Fernando Nogueira Silva	GERENTE DE AGUA - NIVEL II	146	2794086
012.045.946-94	Glaydson Souza Moraes	SUPERV. DE LIG.NOVAS E DESM.DE AGUA -NIVEL I	148	2794084
093.993.636-43	Graciela Alves De Lima	SUPERV. CONT. DE PERDAS E EFIC. ENERG. - NIVEL III	169	2856921
072.636.366-97	Kayo Patrick Andrade Lacerda	ALMOXARIFE	176	2860181
420.406.556-20	Paulo Henrique Da Cruz	SUPERVISOR DE ATEND. AO PUBLICO- NIVEL I	173	2857164
054.764.856-19	Rafael Augusto Almeida De Souza	SUPERVISOR DE SERV. DE ATEND.AO USUARIO - NIVEL I	150	2794106
764.880.476-04	Reinaldo Alves Pereira	AG.G.FISC/ASS.S. AGUA	152	2794108
086.354.706-05	Robson Dias Machado Junior	GERENTE DE ESGOTO - NIVEL II	154	2794110
033.961.756-03	Sebastiao Ferreira Dos Santos	MECANICO	156	2794088
059.714.186-02	Tales Goulart	SUPERVISOR DE TECN. DA INFORMACAO- NIVEL II	158	2794112
003.140.656-44	Wendell Ferreira Da Silva	TECNICO EM SEG. DO TRABALHO	167	2856909
046.340.086-02	Wladimir Moreno Oliveira	AUXILIAR DE SERVICOS	175	2857209

2.2.2 Razões de defesa apresentadas:

De início, cumpre esclarecer que, apesar de as condutas serem diversas, as declarações dos defendentes foram similares, com exceção de Leonardo Davince Goulart, que será analisado separadamente.

Conforme relatório técnico de auditoria, a legislação municipal possuía previsão legal para concessão de gratificação de empenho das seguintes funções: Leituristas; Motoristas; Bombeiros; Encanadores; Zeladores de Casa de Máquinas e Reservatórios; Operadores de Máquinas Pesadas; Auxiliares eletricitas e Eletricistas; Auxiliares mecânicos e Mecânicos. Entretanto, constatou-se que 130 (cento e trinta) servidores perceberam valores a título de gratificação de empenho sem previsão legal, uma vez que ocupam cargos/funções não contemplados no artigo 2º da Lei n.º 6.822/2003 (com redação dada pela Lei n.º 7.603/2008).

Quanto à conduta de pagar, a responsabilidade é do Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores, conforme inciso I do art. 89 da Lei Delegada nº 6, de 23 de setembro de 2013, sob subordinação ao Gerente de Recursos Humanos (alínea 'd', inciso III, art. 13 do mesmo normativo). Em relação à concessão, de acordo com o art. 9º da Lei n.º 6.822/2003, o empenho do servidor será avaliado pelo coordenador imediato de cada classe de servidores. Tão logo, os referidos defendentes foram citados para se manifestar, com base na responsabilização informada na peça nº 82 - arquivo 2699453, quanto à conduta de conceder ou pagar gratificação de empenho a servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados no artigo 2º da Lei nº 6.822/2003, alterado pela Lei nº 7.603/2008⁴.

Os manifestantes, representados por sua procuradora, Janete da Silva Soares⁵, apresentaram defesa, quanto a esse achado, discorrendo que o último concurso público realizado para o SAAE foi em 2008, com fim de vigência em 2012. Revelaram que, em determinados momentos, a Autarquia realizou contratações temporárias e remanejamentos para atendimento de demandas consideradas urgentes, ressaltando o princípio da continuidade do serviço público essencial.

Na sequência, enfatizaram a falta de mão de obra, esclarecendo que alguns servidores foram remanejados dentro do serviço público para atendimento de "*necessidades emergentes*". Revelaram que, de fato, haviam servidores que, apesar de seu cargo de origem não estar contemplado na lei 6.822/2003, recebiam a gratificação por estarem exercendo alguma das funções elegíveis.

Destacaram que, a partir da Lei Municipal n.º 9.027, de 03 de abril de 2020, foi concedida gratificação de empenho para todos os servidores do SAAE, indistinta e independentemente da função/cargo/lotação, alegando que não subsistiam mais motivos para imputação de responsabilidade sobre o pagamento de gratificação de empenho a servidores não contemplados pela lei. Ressaltaram que a norma foi alterada para sanar esse problema, "*em razão dos desvios de*

³ Art. 9º O empenho do servidor será avaliado pelo coordenador imediato de cada classe de servidores.

⁴ Art. 2º A gratificação de empenho corresponderá ao limite máximo mensal de 80% (oitenta por cento) do vencimento básico recebido pelo servidor, quando este se encontrar em efetivo exercício da função de Leituristas, Motoristas, Bombeiros Encanadores, Zeladores de Casas de Máquinas e Reservatórios, Operadores de Máquinas Pesadas, Auxiliares de Eletricistas, Eletricistas, Auxiliares de Mecânicos e Mecânicos."

⁵ com exceção de Kayo Patrick Andrade Lacerda

função para atendimento as demandas emergentes”, reconhecendo que o direito à percepção da benesse era devido.

Por fim, alegaram que, tanto o pagamento quanto o recebimento da gratificação poderiam ser considerados de boa-fé, ressaltando que o próprio relator haveria tratado desta maneira. Concluíram que houve a contraprestação de serviço passível de recebimento de tal gratificação, declarando que não houve prejuízo ao erário, em razão de ter o servidor ter se disponibilizado a realizar *“demandas atípicas de seu cargo de origem, tudo em nome do atendimento ao interesse público”*.

O defendente Kayo Patrick Andrade Lacerda (Almoxarife) argumentou que essa gratificação vem sendo paga dessa forma, há várias gestões, independentemente do seu cargo de origem dos servidores, mas pela função no qual atuavam. Reforçou, por fim, que essa situação foi criada e sustentada para atender as necessidades de prestação de serviços e mencionou a regularização da gratificação por meio da Lei nº 9.027 de 03 de abril de 2020.

- Leonardo Davince Goulart (Supervisor de Gestão de Processos - Nível I)

Já a defesa do Sr. Leonardo Davince Goulart, Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, iniciou seus argumentos se manifestando pela concordância com as justificativas apresentadas pelo Departamento de Recursos Humanos. Entretanto, em sequência, revelou que, apesar de estar ocupando o cargo de Supervisor de Gestão de Processos, não atuava no Departamento de Recursos Humanos, mas sim no Departamento de Licitação e Compras, com atividades relacionadas à Lei nº 8.666/1993. Em seguida, afirmou que o SAAE não possuía nomenclatura/cargo específico para o referido departamento, e que tal função a ele atribuída foi determinada pelo Diretor-Presidente à época, concluindo que não possuía culpabilidade nos apontamentos.

2.2.3 Análise das razões de defesa:

De início, cumpre esclarecer que, apesar de os defendentes terem afirmado que os servidores estariam exercendo as atividades atribuídas aos cargos elegíveis de gratificação de empenho, não foi apresentada formalização em normativo legal contemporâneo desse procedimento, nem de eventual absorção das atividades dos cargos, evidenciando ilegalidade.

Ademais, a própria justificativa apresentada nas defesas para a concessão do referido benefício traz indícios de irregularidade referentes à possível desvio de função, ao arguir que o *“servidor que se disponibilizou a realização demandas atípicas de seu cargo de origem, tudo em nome do atendimento ao interesse público”*. Observa-se que o argumento discorrido pelas defesas encontra obstáculo nos princípios constitucionais e, principalmente, no instituto do concurso público.

A fundamentação para a vedação ao desvio de função se encontra prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios a serem observados pela Administração Pública na consecução de suas atividades, bem como nos incisos subsequentes que tratam da forma de acesso ao cargo público.

Como é sabido, o princípio da legalidade vincula a atuação dos entes públicos às previsões taxativas do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade, mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias. Ressalta-se, contudo, que os princípios precisam ser sopesados para sua aplicação, a partir de sua incidência em casos concretos, e não serem aplicados de maneira automática. Ou seja, o princípio da legalidade precisa ser considerado em conjunto com os demais preceitos e normativos que regem a administração pública.

Dito isso, em que pese o art. 2º da Lei Municipal nº 6822/2003 mencionar que a gratificação de empenho será devida ao servidor que se encontrar **em efetivo exercício das funções** listadas, tal dispositivo não confere discricionariedade ao gestor para cometer ao servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa. Isso porque, o servidor deve exercer apenas as funções legalmente estabelecidas para o cargo o qual foi nomeado, mediante prévia aprovação em concurso público. O eventual exercício das atividades pertinentes a outro cargo público, com atribuições diferentes daquelas do cargo original, acarreta ilegalidade e desvio de função, configurando, consequentemente, **burla ao instituto do concurso público**.

Por conseguinte, ao entrar em exercício, o servidor já deve saber quais as atividades que deverão ser por ele exercidas, cabendo ao seu superior hierárquico designá-lo para desempenhar exatamente aquelas previstas no rol legal.

Nesse sentido, os doutrinadores Alexandre de Moraes⁶ preceituam que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e à transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido.

Ainda sobre esse assunto, os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo prescrevem que *“constatado o desvio, deve a administração adotar as providências necessárias à imediata cessação dessa anomalia*

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p. 137

(e responsabilizar quem a ocasionou)⁷". Entretanto, observou-se, a partir das defesas apresentadas, que a própria Administração procedeu ao desvio de função. Ressalta-se que, em nenhum momento, a defesa afirmou que o desempenho dessas funções correspondia à exercício de função de confiança ou cargo comissionado.

Diante do exposto, essa Unidade Técnica entende que uma irregularidade não pode ser justificada a partir de outra. O fato de o servidor estar recebendo gratificação de empenho por estar atuando em funções diversas do cargo em que foi nomeado não suprime a ilegalidade, pelo contrário, ratifica o achado negativo, uma vez que os argumentos utilizados pelos defendentes apenas evidenciam a prática de atos manifestamente irregulares pela Administração Pública.

Por fim, os defendentes argumentaram que a partir da Lei Municipal n.º 9.027, de 03 de abril de 2020, foi concedida gratificação de empenho para todos os servidores do SAAE. Entretanto, cumpre ressaltar que, para fins de verificação de regularidade e eventual responsabilização, o presente exame deve levar em consideração a situação verificada na data base de novembro/2019, quando da realização da fiscalização por este Tribunal. Dessa forma, tem-se que, à época, foi devidamente constatada a existência de pagamento/concessão da gratificação sem embasamento legal.

Pelo exposto, conclui-se pela **procedência do apontamento**, referente ao pagamento/concessão de gratificação de empenho aos servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação, uma vez que a Administração tem por dever a observância aos princípios constitucionais e às atribuições legalmente estabelecidas para o cargo do servidor.

Quanto à responsabilização individual, cumpre registrar que, após verificação dos servidores que se encontravam em situação irregular neste apontamento, constatou-se que os Srs. Arnaldo Cesar Teixeira Ribeiro; Bruno Francisco Da Silva; Carla Camargo Mendes; Kayo Patrick Andrade Lacerda; Reinaldo Alves Pereira; Robson Dias Machado Junior; e Tales Goulart não correspondiam a chefes imediatos de nenhum dos 130 servidores indicados neste achado, em pese a Autarquia os tenha indicado como responsáveis, na peça n.º 82 - arquivo 2699453, na parte de "*Encarregados citados no Anexo II*". Por este motivo, vislumbra-se, nesta oportunidade, que a ausência de servidores sob sua chefia imediata, neste específico achado, afastou suas respectivas responsabilidades subjetivas, motivo pelo qual esta Unidade Técnica entende pela ausência de responsabilização dos 7 (sete) gestores em questão.

As demais responsabilizações individuais de cada chefe imediato (Aislan Teixeira Dias; Amarildo Jose Santiago Coelho; Cassio Heleno Teixeira; Claudio Martins Da Silveira; Everton Figueiredo

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 18ª Ed. São Paulo: Método, 2010. p. 268 e 269

Franca; Fernando Nogueira Silva; Glaydson Souza Moraes; Graciela Alves De Lima; Paulo Henrique Da Cruz; Rafael Augusto Almeida de Souza; Sebastiao Ferreira Dos Santos; Wendell Ferreira Da Silva; Wladmir Moreno Oliveira) encontram-se listadas no Anexo II deste relatório.

Quanto à conduta de “Pagar gratificação de empenho a servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados no artigo 2º da Lei nº 6.822/2003, alterado pela Lei nº 7.603/2008”, a responsabilização da Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares abrange todos os servidores do achado.

Reforça-se, ainda, que a responsabilidade imputada ao Diretor-Presidente à época, Sr. Antônio Garcia Maciel, na peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), se mantém, em razão de a delegação de competência não transferir a responsabilidade de fiscalizar e revisar os atos praticados por seus subordinados (*culpa in eligendo e in vigilando*).

Por fim, sugere-se a decretação de revelia de Gilcelia Cristina Teles Barboza, Marcio Roberto Lobato de Carvalho e Waldir Alves da Silva, em relação ao presente apontamento, em razão da ausência de manifestação, embora regularmente citados, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além disso, em decorrência dos argumentos constantes das razões de defesa apresentadas – referente ao remanejamento de servidores dentro do serviço público –, entende esta Unidade Técnica ser oportuna a fixação de prazo para que o atual gestor regularize o quadro de pessoal do SAAE do Município de Sete Lagoas, de forma a coibir o exercício, pelos servidores da autarquia, de atividades pertinentes a cargos públicos distintos daqueles para os quais foram admitidos, de forma a acarretar ilegalidades na folha de pagamento e eventuais desvios de função.

- Leonardo Davince Goulart (Supervisor de Gestão de Processos - Nível I)

Quanto ao Sr. Leonardo Davince Goulart, essa Unidade Técnica reforça que a legislação local prevê que a responsabilidade pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores é do Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, conforme inciso I do art. 89 da Lei Delegada nº 6, de 23 de setembro de 2013⁸, sob subordinação ao Gerente de Recursos Humanos (alínea ‘d’, inciso III, art. 13).

Contrariamente à declaração exposta pelo defendente, de que não existiria cargo específico na legislação relacionado às suas atribuições, foi verificada, por esta Unidade Técnica, em consulta ao mesmo normativo supramencionado, a previsão do cargo de Supervisor de Compras e Licitação - Nível II, no inciso XI do art. 182, inserido na estrutura organizacional da Diretoria Administrativa,

⁸ <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/s/sete-lagoas/lei-delegada/2013/0/6/lei-delegada-n-6-2013-dispoe-sobre-a-reorganizacao-administrativa-do-saae-servico-autonomo-de-agua-e-esgoto-de-sete-lagoas>

no Departamento de Compras e Licitações (item 4.1. do art. 34). Ademais, as respectivas atribuições encontram-se fixadas no art. 53, a saber:

Art. 53 - Compete ao Departamento de Compras e Licitação, por meio do titular do cargo de Supervisor de Compras e Licitação - Nível II, as seguintes atribuições:

- I - elaborar e executar todas as fases e os processos de compras realizados pela autarquia, obedecendo segundo a legislação vigente;
- II - acompanhar o andamento dos processos licitatórios da autarquia, emitindo pareceres, inclusive final;
- III - responder quando solicitado sobre dúvidas surgidas sobre os processos licitatórios;
- IV - fazer prestação de contas mensal referente a matéria licitatória junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- V - acompanhar os processos Pregão Eletrônico, Pregão Presencial, Registro de Preços emitindo parecer final sobre o trâmite desses dentro da legislação vigente;
- VI - acompanhar os processos de Compras e Licitatórios no Sistema de Informática, para a geração de relatórios, dentro da legislação vigente que visem atender os órgãos de controle;
- VII - desempenhar outras atividades correlatas.

Todavia, mediante pesquisa ao portal de transparência do Município, verificou-se que as alegações prestadas pelo defendente, quanto às suas atribuições no setor de licitação, eram factíveis, em razão de existir diversas publicações, no decorrer do ano de 2019, com o referido servidor atuando como Presidente da Comissão Especial de Licitação ou pregoeiro do órgão⁹, mas desempenhava atividades diferentes, conforme captura de tela a seguir:

⁹ <https://www.setelagoas.mg.gov.br/licitacoes>

ANÁLISE DE AMOSTRA PREGÃO PRESENCIAL 15/2019.

O SAAE Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano, através do Departamento de Licitações e Compras, nos autos do Pregão Presencial nº 15/2019, cujo objeto é o Sistema Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ferramentas, torna público aos interessados o parecer emanado pelo setor requisitante acerca das amostras apresentadas, senão vejamos:

Lotes	Arrematante	Análise	Justificativa
1	ELCIONE G. PEREIRA DA SILVA – ME	Reprovado	A pá Olaria foi entregue com marca divergente da ofertada na proposta.
3	ELCIONE G. PEREIRA DA SILVA – ME	Reprovado	A chave de cano não atende as exigências do edital.
4	ELCIONE G. PEREIRA DA SILVA – ME	Reprovado	A alavanca não atende as exigências do edital.

Diante desse julgamento, declara-se aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, para eventual interposição de recurso a contar da data desta publicação.

Sete Lagoas/MG, 30 de maio de 2019.

Leonardo Davince Goulart / Pregoeiro

A partir disso, é possível concluir que o Sr. Leonardo Davince Goulart também estava em nítido desvio de função, tendo em vista que foi nomeado¹⁰ para o cargo de confiança de Supervisor de Gestão de Processos – Nível I, com menção taxativa, na respectiva publicação, às atribuições legais previstas na Lei Delegada nº 06 de 23/09/2013, conforme se verifica a seguir:

¹⁰ ATO N° 117/2019 - https://www.setelagoas.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx?cdLocal=12&arquivo=%7B00778BCD-A6B5-8E05-C310-E3ED70EDAE76%7D.pdf



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 7

Sete Lagoas, 10 de junho de 2019

Número 1492

ATO Nº 115/2019 – A Diretora Presidente do SAAE, Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Delegada nº 06 de 23/09/2013, resolve **designar** a Sra. Graciela Alves de Lima, para o cargo de confiança de Supervisor de Controle de Perdas e Eficiência Energética – Nível III, a partir de 1º de junho de 2019.

ATO Nº 116/2019 – A Diretora Presidente do SAAE, Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Delegada nº 06 de 23/09/2013, resolve **designar** o Sr. Jairo Tomaz de Cantuária, para o cargo de confiança de Supervisor de Acompanhamento e Elaboração de Projetos – Nível II, a partir de 1º de junho de 2019.

ATO Nº 117/2019 – A Diretora Presidente do SAAE, Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Delegada nº 06 de 23/09/2013, resolve **designar** o Sr. Leonardo Davince Goulart, para o cargo de confiança de Supervisor de Gestão de Processos – Nível I, a partir de 1º de junho de 2019.

ATO Nº 118/2019 – A Diretora Presidente do SAAE, Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Delegada nº 06 de 23/09/2013, resolve **nomear** o Sr. Fernando Nogueira Silva, para o cargo de confiança de Gerente de Água – Nível II, a partir de 1º de junho de 2019.

ATO Nº 119/2019 – A Diretora Presidente do SAAE, Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Delegada nº 06 de 23/09/2013, resolve **nomear** a Sra. Bruna de Paula Machado, para o cargo de confiança de Supervisor de Tratamento e Controle de Qualidade – Nível II, a partir de 1º de junho de 2019.

ATO Nº 120/2019 – A Diretora Presidente do SAAE, Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Delegada nº 06 de 23/09/2013, resolve **nomear** a Sra. Natália Luciana Costa Tiago, para o cargo de confiança de Supervisor de Tratamento de Esgotos – Nível II, a partir de 1º de junho de 2019.

ATO Nº 121/2019 – A Diretora Presidente do SAAE, Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Delegada nº 06 de 23/09/2013, resolve **nomear** a Sra. Lara Marques Batalha, para o cargo de confiança de Supervisor de Apoio de Água e Esgoto – Nível I, a partir de 1º de junho de 2019.

Diante do exposto, quanto ao apontamento referente pagamento de gratificação de empenho aos servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação, pelo Sr. Leonardo Davince Goulart (Supervisor de Gestão de Processos - Nível I), vislumbra-se que os esclarecimentos prestados afastaram sua responsabilidade subjetiva, motivo pelo qual esta Unidade Técnica também se manifesta pela ausência de responsabilização do referido gestor.

Reitera-se que o apontamento da auditoria se mantém procedente, afastando apenas as responsabilidades mencionadas.

2.3 Apontamento atribuído aos defendentes:

Concessão/pagamento de gratificação de empenho sem a devida correspondência entre o cargo ocupado e a natureza (nomenclatura) da gratificação de empenho recebida

2.3.1 Nomes dos Defendentes:

CPF	Responsáveis	Qualificação	Peça	Arquivo SGAP
		Fonte: CAPMG		
008.012.29 6-50	Andreza Aparecida Costa Prestes Soares	GERENTE DE RECURSOS HUMANOS	159	2794090

541.394.30 6-72	Leonardo Davince Goulart	SUPERVISOR DE GESTÃO DE PROCESSOS - NÍVEL I	116	2764526
--------------------	-----------------------------	---	-----	---------

2.3.2 Razões de defesa apresentadas:

De acordo com a equipe de auditoria, foi constatada, na data-base da fiscalização, a ocorrência de concessões e pagamentos de gratificações de empenho sem a devida correspondência entre o cargo ocupado e a natureza (nomenclatura) da gratificação de empenho recebida, por 25 (vinte e cinco) servidores, no mês de novembro de 2019.

Neste ponto, a responsabilidade pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores é do Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, conforme inciso I do art. 89 da Lei Delegada nº 6, de 23 de setembro de 2013, sob subordinação ao Gerente de Recursos Humanos (alínea 'd', inciso III, art. 13 do mesmo normativo). Tão logo, os referidos defendentes foram citados para se manifestar, com base na responsabilização informada na peça nº 82 - arquivo 2699453, quanto à conduta de lançar gratificação de empenho a servidores do SAAE com a nomenclatura, na folha de pagamento, diversa do cargo ocupado pelo servidor.

A defesa da Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares afirmou que a gratificação vinha sendo paga aos servidores de acordo com a função que atuavam, ressaltando as *“funções de fato e de direito, sob pena de uma espécie de enriquecimento sem causa pela administração”*. Em seguida, a defendente alegou que não houve omissão na transparência das informações, e que teria disponibilizado material com todas as informações, contendo a descrição dos cargos e gratificações percebidas. Por fim, declarou que não houve ilegalidades nem irregularidade apontada nos atos, requerendo a improcedência do achado.

Por outro lado, a defesa do Sr. Leonardo Davince Goulart, Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, iniciou seus argumentos se manifestando pela concordância com as justificativas apresentadas pelo Departamento de Recursos Humanos. Entretanto, em sequência, revelou que, apesar de estar ocupando o cargo de Supervisor de Gestão de Processos, não atuava no Departamento de Recursos Humanos, mas sim no Departamento de Licitação e Compras, com atividades relacionadas à Lei nº 8.666/1993. Em seguida, afirmou que o SAAE não possuía nomenclatura/cargo específico para o referido departamento, e que tal função a ele atribuída foi determinada pelo Diretor-Presidente à época, concluindo que não possuía culpabilidade nos apontamentos.

2.3.3 Análise das razões de defesa:

Conforme ressaltado no achado anterior, o fato de o servidor estar recebendo gratificação por desempenhar funções diversas do cargo em que foi nomeado não suprime a ilegalidade, pelo contrário, ratifica o achado negativo, uma vez que os argumentos utilizados pelos defendentes apenas evidenciam a prática de atos manifestamente irregulares pela Administração Pública.

Neste específico apontamento, em que pese os cargos originais dos servidores estejam contemplados em funções especificadas na lei, a irregularidade se insurge em torno de a gratificação estar sendo paga por exercício de funções diversas do cargo ocupado, por consequência do desvio de função, reiterando, portanto, os argumentos expostos anteriormente.

Conforme mencionado no achado anterior, ao ocupar um específico cargo público, o servidor deve ser aprovado previamente em concurso, destinado ao seu preenchimento, de acordo com a natureza e complexidade exigidas, conforme previsão expressa no edital do concurso público. Tão logo, ao entrar em exercício, o servidor tem conhecimento sobre quais atividades deverão ser exercidas, dentro da estrutura legal do cargo ocupado, cabendo ao seu superior hierárquico designá-lo para desempenhar exatamente aquelas previstas, em observância ao instituto do concurso público e aos princípios constitucionais.

Quanto ao servidor Leonardo Davince Goulart, repisem-se as elucidações expostas no achado anterior, bem como a conclusão pelo afastamento de sua responsabilização.

Pelo exposto, conclui-se pela procedência do apontamento, referente à concessão/pagamento de gratificação de empenho sem a devida correspondência entre o cargo ocupado e a natureza (nomenclatura) da gratificação de empenho recebida, uma vez que a Administração tem por dever a observância aos princípios constitucionais e às atribuições legalmente estabelecidas para o cargo do servidor, e pela ausência de responsabilização do Sr. Leonardo Davince Goulart. Registra-se que a responsabilização da Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares abrange todos os 25 servidores do achado, listados no Anexo III.

Reforça-se, ainda, que a responsabilidade imputada ao Diretor-Presidente à época, Sr. Antônio Garcia Maciel, na peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), se mantém, em razão de a delegação de competência não transferir a responsabilidade de fiscalizar e revisar os atos praticados por seus subordinados (*culpa in eligendo e in vigilando*).

Além disso, em decorrência dos argumentos constantes das razões de defesa apresentadas – referente ao remanejamento de servidores dentro do serviço público –, entende esta Unidade

Técnica ser oportuna a fixação de prazo para que o atual gestor regularize o quadro de pessoal do SAAE do Município de Sete Lagoas, de forma a coibir o exercício, pelos servidores da autarquia, de atividades pertinentes a cargos públicos distintos daqueles para os quais foram admitidos, de forma a acarretar ilegalidades na folha de pagamento e eventuais desvios de função.

2.4 Apontamento atribuído aos defendentes:

Concessão de gratificação de empenho sem a devida regulamentação legal

- Em sede de reexame, peça nº 62 (arquivo nº 2544238), após análise das defesas proferidas pelos ex-Diretores Presidentes do SAAE, esta Unidade Técnica se manifestou pela improcedência do referido apontamento, ante a perda do objeto da irregularidade apontada, devido a: (i) irregularidade encontrada não se dar pelo descumprimento de norma, mas tão somente pela ausência de regulamentação clara e objetiva acerca do percentual de pagamento no normativo de regência, que era silente acerca do tema; e (ii) não ser oportuna a fixação de prazo para regularização da legislação em decorrência do fim da sua vigência. Como a fundamentação da improcedência foi em razão de perda de objeto, entende-se que não há que se falar na citação/responsabilização para o citado achado.

2.5 Apontamento atribuído aos defendentes:

Utilização de base de cálculo diversa da prevista em lei no pagamento do adicional de triênio

2.5.1 Nomes dos Defendentes:

CPF	Responsáveis	Qualificação	Peça	Arquivo SGAP
		<i>FONTE: CAPMG</i>		
008.012.29 6-50	Andreza Aparecida Costa Prestes Soares	GERENTE DE RECURSOS HUMANOS	159	2794090
541.394.30 6-72	Leonardo Davince Goulart	SUPERVISOR DE GESTÃO DE PROCESSOS - NÍVEL I	116	2764526

2.5.2 Razões de defesa apresentadas:

No relatório de auditoria, a equipe constatou irregularidade na base de cálculo de alguns servidores referente ao adicional de triênio, haja vista que o SAAE utilizava o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), enquanto a legislação previa que o referido adicional será pago sobre o vencimento-base.

Neste ponto, a responsabilidade pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores em conformidade com a legislação de regência é do Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, conforme inciso I do art. 89 da Lei Delegada nº 6, de 23 de setembro de 2013, sob subordinação ao Gerente de Recursos Humanos (álínea 'd', inciso III, art. 13 do mesmo normativo). Tão logo, os referidos defendentes foram citados para se manifestar, com base na responsabilização informada na peça nº 82 - arquivo 2699453, quanto à conduta de utilizar base de cálculo divergente do valor do vencimento básico informado na folha de pagamento para o pagamento do adicional de triênio, em desconformidade com o estabelecido no art. 145 da Lei Complementar n.º 192/2016.

A defesa da Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares iniciou seus argumentos colacionando dispositivos legais que tratam da gratificação de triênio: art. 145 da Lei Complementar 192, de 30 de março de 2016, e artigo 5º da Lei nº 8.975, de 30 de setembro de 2019.

Em seguida, justificou divergências de data de admissão de 14 servidores. Por fim, ressaltou que tais informações já teriam sido encaminhadas a este Egrégio Tribunal, concluindo que a defendente agiu com obediência ao princípio da legalidade, moralidade e publicidade.

Por outro lado, a defesa do Sr. Leonardo Davince Goulart, Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, iniciou seus argumentos se manifestando pela concordância com as justificativas apresentadas pelo Departamento de Recursos Humanos. Entretanto, em sequência, revelou que, apesar de estar ocupando o cargo de Supervisor de Gestão de Processos, não atuava no Departamento de Recursos Humanos, mas sim no Departamento de Licitação e Compras, com atividades relacionadas à Lei nº 8.666/1993. Em seguida, afirmou que o SAAE não possuía nomenclatura/cargo específico para o referido departamento, e que tal função a ele atribuída foi determinada pelo Diretor-Presidente à época, concluindo que não possuía culpabilidade nos apontamentos.

2.5.3 Análise das razões de defesa:

De acordo com a fiscalização realizada, a legislação municipal competente – Lei Complementar Municipal n.º 192, de 30 de março de 2016 – dispõe que “*o servidor integrante do quadro efetivo e do quadro especial, a cada período de 03 (três) anos de exercício, terá direito ao adicional de 10% sobre seu **vencimento**, o qual a este se incorpora, para fins de aposentadoria, limitando-se a 10 (dez) triênios*”.

Constatou a equipe de auditoria, contudo, que a base de cálculo utilizada como parâmetro para o pagamento do triênio em cargos de chefia, assessoramento e direção não foi o valor do vencimento básico informado na folha de pagamento, mas sim o valor fixo de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Assim, em que pese informar a folha de pagamento determinado valor como vencimento básico, foi utilizado critério diverso do estabelecido na legislação para o pagamento do adicional de tempo de serviço aos citados servidores.

A defesa da Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares, entretanto, se limitou a esclarecer apenas datas de admissão e percentuais da gratificação de determinados servidores, não justificando o uso do valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) como base de cálculo. Ademais, cumpre ressaltar que os 14 servidores mencionados pela defesa não correspondem aos listados no relatório de auditoria, portanto, não havia imputação de irregularidade a estes servidores. Tão logo, não houve esclarecimento pertinente pela Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares sobre o específico apontamento.

Cumprе ressaltar que as informações de data expostas no teor do relatório de auditoria tiveram como intuito apenas esclarecer a metodologia utilizada pela equipe. A completa especificação do achado/irregularidade se encontrava devidamente reportada nos trechos seguintes do apontamento, por meio do qual a equipe concluiu expressamente que *“a única irregularidade constatada no apontamento relativo ao adicional de triênio está na base de cálculo de alguns servidores, haja vista que o SAAE utiliza o valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), enquanto a legislação prevê que o referido adicional será pago sobre o vencimento-base”*. Tendo em vista que a Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares nada discorreu sobre o assunto, não há análise a ser efetuada sobre esse apontamento.

Quanto ao servidor Leonardo Davince Goulart, repisem-se as elucidações expostas no achado 2.2, bem como a conclusão pela improcedência de sua responsabilização.

Pelo exposto, conclui-se pela procedência do apontamento, referente à utilização de base de cálculo diversa da prevista em lei no pagamento do adicional de triênio, uma vez que a Administração tem por dever a observância ao vencimento básico como base de cálculo das gratificações/adicionais, e pela ausência de responsabilização do Sr. Leonardo Davince Goulart. A responsabilização da Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares abrange todos os servidores do achado, listados no Anexo IV.

Reforça-se, ainda, que a responsabilidade imputada ao Diretor-Presidente à época, Sr. Antônio Garcia Maciel, na peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), se mantém, em razão de a delegação de competência não transferir a responsabilidade de fiscalizar e revisar os atos praticados por seus subordinados (*culpa in eligendo e in vigilando*).

2.6 Apontamento atribuído aos defendentes:

Ocorrência do efeito cascata no pagamento do adicional de tempo de serviço – trintenário e vintenário

2.6.1 Nomes dos Defendentes:

CPF	Responsáveis	Qualificação	Peça	Arquivo SGAP
		<i>FONTE: CAPMG</i>		
008.012.29 6-50	Andreza Aparecida Costa Prestes Soares	GERENTE DE RECURSOS HUMANOS	159	2794090
541.394.30 6-72	Leonardo Davince Goulart	SUPERVISOR DE GESTÃO DE PROCESSOS - NÍVEL I	116	2764526

2.6.2 Razões de defesa apresentadas:

Conforme relatório de auditoria, a equipe verificou que os pagamentos relativos ao adicional de trintenário e vintenário estavam em desacordo com o comando da Carta Magna, em transgressão ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal.

Neste ponto, a responsabilidade pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores em conformidade com o ordenamento jurídico é do Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, conforme inciso I do art. 89 da Lei Delegada nº 6, de 23 de setembro de 2013, sob subordinação ao Gerente de Recursos Humanos (alínea ‘d’, inciso III, art. 13 do mesmo normativo). Tão logo, os referidos defendentes foram citados para se manifestar, com base na responsabilização informada na peça nº 82 - arquivo 2699453, quanto à conduta de utilizar como base de cálculo a remuneração do servidor público para o pagamento do adicional de trintenário e vintenário, gerando o efeito “cascata” ou “repique”, vedado pela Constituição Federal.

A defendente esclareceu que o Departamento de Recursos Humanos utilizou a remuneração do servidor público como base de cálculo para o pagamento do adicional de trintenário devido à previsão na legislação municipal vigente, art. 146 da Lei Complementar Municipal nº192/2016, o qual aduz que “*ao completar 30 (trinta) anos de serviço, o servidor integrante do quadro efetivo e do quadro especial, terá direito ao adicional de 20% sobre a remuneração, desde que conte com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos no serviço público municipal de Sete Lagoas*”.

Em sequência, alegou que a defendente que agiu em total harmonia com o princípio da legalidade, arguindo que própria legislação municipal daria amparo para o pagamento do referido adicional. Ademais, mencionou que a constitucionalidade da lei municipal nunca foi questionada, ressaltando o princípio da reserva legal, e a competência municipal para legislar sobre remuneração dos seus servidores públicos.

Por fim, afirmou que, caso o Tribunal entenda que a referida lei fere a Carta Magna, a defendente não poderia ser responsabilizada, alegando que agiu de boa-fé, em estrito cumprimento do dever legal, e não lhe competindo discutir a essência da lei municipal vigente.

Por outro lado, a defesa do Sr. Leonardo Davince Goulart, Supervisor de Gestão de Processos - Nível I, iniciou seus argumentos se manifestando pela concordância com as justificativas apresentadas pelo Departamento de Recursos Humanos. Entretanto, em sequência, revelou que, apesar de estar ocupando o cargo de Supervisor de Gestão de Processos, não atuava no Departamento de Recursos Humanos, mas sim no Departamento de Licitação e Compras, com atividades relacionadas à Lei nº 8.666/1993. Em seguida, afirmou que o SAAE não possuía nomenclatura/cargo específico para o referido departamento, e que tal função a ele atribuída foi determinada pelo Diretor-Presidente à época, concluindo que não possuía culpabilidade nos apontamentos.

2.6.3 Análise das razões de defesa:

De início, cumpre esclarecer que, quanto ao adicional de vintenário, em sede de reexame, na peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), essa Unidade Técnica entendeu não haver ação de controle para regularização da base de cálculo utilizada no pagamento do adicional em questão, tendo em vista a informação da revogação do citado benefício. Entretanto, sugeriu determinação ao atual gestor da autarquia para verificação e eventual regularização das rubricas constantes do holerite de pagamento do servidor Sr. Rosalvo de Fátima, uma vez que consta o recebimento do adicional de vintenário – ao invés do recebimento do adicional de trintenário – pelo citado servidor em novembro/2019, que, segundo a própria autarquia, já estaria revogado e, por conseguinte, não poderia ser mais pago desde janeiro/2019.

Quanto ao trintenário, de fato, verifica-se que a legislação de Sete Lagoas prevê, no art. 146 da Lei Complementar municipal n.º 192/2016, que *“ao completar 30 (trinta) anos de serviço, o servidor integrante do quadro efetivo e do quadro especial, terá direito ao adicional de 20% sobre a remuneração, desde que conte com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos no serviço público municipal de Sete Lagoas”*.

Contudo, conforme bem ressaltado pela equipe de auditoria e no reexame de peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), não obstante os pagamentos estarem sendo realizados de acordo com a lei editada

pelo Município de Sete Lagoas, a qual prevê o pagamento dos adicionais de trintenário sobre a remuneração, entende-se que a legislação municipal local vai de encontro às disposições constantes da Constituição da República de 1988. Isso porque o comando estabelecido na Carta Magna no art. 37, inciso XIV, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, veda o que a doutrina administrativista denominou de efeito “cascata” ou “repique”, conforme a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
(grifou-se)

O próprio Relatório de Auditoria já ressaltou que é vedado o cálculo cumulativo de uma vantagem pecuniária sobre outra, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas, destacando a farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nesse sentido. Em outras palavras, o pagamento de adicionais deveria incidir somente sobre o vencimento básico e não sobre a remuneração dos servidores conforme prevê o art. 146 da Lei Complementar Municipal n.º 192/2016.

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas também já se manifestou acerca do tema:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. SINDICÂNCIA. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO. CONCESSÃO IRREGULAR DE QUINQUÊNIO E FÉRIAS-PRÊMIO. CONCESSÃO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO. 1. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, inscrita no inciso XV do art. 37 da CF/88, não pode ser flexibilizada por teto remuneratório previsto originariamente na legislação municipal. 2. Considerando que os arts. 71 e 109 da Lei Complementar Municipal n.º 01/91 permitem, após ingresso do servidor em cargo efetivo, a contabilização do tempo de exercício em cargo comissionado para a concessão de quinquênio e férias-prêmio, eventuais despesas com esses benefícios são regulares. **3. O cômputo de acréscimos pecuniários para concessão de gratificação de função, em ofensa ao inciso XIV do art. 37 da CF/88, é irregular e o valor pago em excedente constitui dano ao erário.** 4. A concessão de gratificação baseada em norma claramente contrária às disposições do Estatuto dos Servidores Municipais não dispensa o servidor beneficiado da devolução dos valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, pois sua concessão não constitui dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, conforme entendimento expresso pelo Tribunal de Contas da União. (Tomada de Contas Especial n.º 837177. Relator Cláudio Couto Terrão. 2ª Câmara. 23ª sessão Ordinária – 08/08/2019) (Grifou-se)

Conclui-se, assim, nos termos dos próprios fundamentos da auditoria realizada, que a legislação que permite o uso da remuneração como base de cálculo do adicional por tempo de serviço de trintenário vai de encontro ao estabelecido pelo art. 37, XIV da Constituição da República.

Quanto ao argumento de que a constitucionalidade da referida lei nunca teria sido questionada, impende ressaltar que, independentemente de qualquer controle judicial, o Supremo Tribunal Federal, no ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, mencionou a prerrogativa da qual detém o chefe do Poder Executivo, e o Poder Legislativo na função administrativa, para determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais. Luís Roberto Barroso (1993, p. 386)¹¹, tratando da questão, afirmou que o Chefe do Poder Executivo não só pode como deve deixar de aplicar a lei reputada inconstitucional, pois cabe-lhe reverenciar, antes de tudo, a Constituição Federal. Conforme o autor, esta decisão é autoexecutória e independe de prévio pronunciamento do Judiciário.

Nesse sentido, insta ressaltar que é princípio geral do Direito que leis inconstitucionais não têm validade, pois são tidas como nulas de pleno direito, não podendo produzir efeitos, nem gerar direitos¹². Não poderia a norma inconstitucional ter existência no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao princípio da supremacia da Constituição. Nesse sentido, colaciona-se excerto da Questão de Ordem na ADIn nº 652/MA (DJ 04/2/93), Relator Min. Celso de Mello, no qual o STF assim se manifestou:

EMENTA(...).

- O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade.
- Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.
- A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emana dos do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.
- A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia da lei e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional – que extrai a sua autoridade da própria Carta Política – converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo.

Entende-se, pelas razões acima esboçadas, que o artigo 146 do atual Estatuto dos Servidores

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1993

¹² <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/140968/R173-07.pdf?sequence=4>

Públicos do município de Sete Lagoas – Lei Complementar Municipal n.º 192/2016 –, ofende o disposto no inciso XIV da CR/88 no que se refere à base de cálculo prevista para o adicional de trintenário.

Inegável, pois, que a desconformidade da forma de cálculo do adicional com a norma constitucional gera um gasto público indevido e significativo para a autarquia, eis que as despesas com pessoal possuem caráter continuado.

Quanto ao servidor Leonardo Davince Goulart, repisem-se as elucidações expostas no achado 2.2, bem como a conclusão pelo afastamento de sua responsabilização.

Pelo exposto, conclui-se pela procedência do apontamento, referente à ocorrência do efeito cascata no pagamento do adicional de tempo de serviço – trintenário, uma vez que a Administração tem por dever a observância aos ditames constitucionais, e pela ausência de responsabilização do Sr. Leonardo Davince Goulart.

Cabe destacar que a responsabilização da Sra. Andreza Aparecida Costa Prestes Soares abrange todos os servidores do achado, listados no Anexo V. Entretanto, para fins de responsabilização, considerando que a servidora pública apenas aplicou o disposto na legislação municipal vigente quando do pagamento dos citados adicionais, esta Unidade Técnica entende não ser oportuna a aplicação de sanção a Gerente de Recursos Humanos no tocante ao presente apontamento.

Ademais, em decorrência da inconsistência normativa identificada, entende-se oportuna e necessária a fixação de prazo razoável para que o atual gestor da autarquia apresente as medidas adotadas com vistas à revisão do normativo municipal e à consequente regularização da inconsistência em questão, regularizando a base de cálculo para o pagamento do trintenário.

2.7 Apontamento atribuído aos defendentes:

Não constatação da existência de laudos técnicos (configuração e caracterização) devidamente assinados por profissionais habilitados que fundamentem o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do SAAE

2.7.1 Nomes dos Defendentes:

CPF	Responsáveis	Qualificação	Peça	Arquivo SGAP
		<i>FONTE: CAPMG</i>		

861.748.516-72	Acísia Geralda de Oliveira Aquino	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	130	2793956
003.140.656-44	Wendell Ferreira da Silva	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	167	2856909

2.7.2 Razões de defesa apresentadas:

Conforme relatório de auditoria, a equipe constatou a ausência de laudos técnicos que tratassem da caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade no âmbito do SAAE, condição imprescindível para a regular concessão dos referidos adicionais.

Registra-se, neste ponto, que a responsabilidade pela verificação da existência de laudo técnico para o pagamento dos adicionais é do Chefe do Setor de Segurança do Trabalho ou cargo equivalente. Tão logo, os referidos defendentes foram citados para se manifestar, com base na responsabilização informada na peça nº 82 - arquivo 2699453, quanto à conduta de requerer o pagamento de adicionais de insalubridade/periculosidade sem a devida e prévia configuração e caracterização desta circunstância por meio de laudos técnicos assinados por profissionais habilitados (Médico do trabalho ou engenheiro do trabalho), em desconformidade com o art. 18 da Lei Complementar n. 82/2003.

Os defendentes iniciaram suas defesas mencionando que, conforme Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 e NR 4 – SESMT no quadro II – Dimensionamento do SESMT, na qual trata de empresas de Grau de risco 3, com 251 a 500 servidores, apenas seriam exigidos 02 técnicos de segurança do trabalho, declarando que não existiria condição de ter engenheiro de segurança do trabalho na empresa.

Na continuidade, afirmaram que, de acordo com contrato de prestação de serviço com a empresa de engenharia de segurança do trabalho AST – Segurança e Medicina do Trabalho, o engenheiro em segurança do trabalho seria quem elabora o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, aplicado na autarquia. Esclareceram que os técnicos de segurança do trabalho da autarquia apenas emitem uma declaração com base neste PPRA, elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho da empresa AST e, após ida *in loco*, informam se o servidor tem ou não direito ao adicional de insalubridade/periculosidade.

Alegaram, por fim, que a palavra “laudo” teria sido utilizada de forma equivocada, por erro

material, ressaltando que se tratar apenas de declaração de informações constantes no laudo emitido pelo profissional competente.

2.7.3 Análise das razões de defesa:

De início, cumpre esclarecer que a norma regulamentadora mencionada pela defesa foi editada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com o título “Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT”, NR-4, estabelecendo a obrigatoriedade de contratação de profissionais da área de segurança e saúde do trabalho de acordo com o número de empregados e a natureza do risco da atividade econômica da empresa. Os profissionais integrantes do SESMT são os responsáveis pela elaboração, planejamento e aplicação dos conhecimentos de engenharia de segurança e medicina do trabalho nos ambientes laborais, visando garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

Entretanto, frise-se que o apontamento em questão focava na ausência de emissão de laudos técnicos que fundamentassem a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade, e não sobre a quantidade de servidores existentes nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Isso porque, no decorrer da execução da auditoria, apenas foram apresentados documentos denominados de “comunicação interna” para justificar o pagamento das benesses, sem observância aos ditames das NR 15 e NR 16.

Apesar de os defendentes terem declarado que procediam à concessão dos adicionais em decorrência de elaboração de PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, não apresentaram o respectivo documento, inviabilizando a comprovação das informações apresentadas. De todo modo, o PPRA não corresponde ao documento hábil para atestar o direito ao recebimento do benefício, tendo em vista que corresponde apenas a um documento de planejamento das ações da empresa, visando melhorar o ambiente do trabalho, com metas e prioridades definidas.

Segundo a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)¹³, o PPRA consiste em um programa de ações contínuas, exigido pela legislação trabalhista, cuja finalidade é a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle dos riscos existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, que tem como parâmetro os limites de tolerância estabelecidos pelas NR's do Ministério do Trabalho (Economia) e que podem ser complementadas pelos Itens da Norma Americana ACGH.

Por outro lado, cumpre advertir que, para a caracterização ou a descaracterização da insalubridade, os profissionais habilitados visitam as instalações do órgão, **acompanham os servidores na**

¹³ <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/virtual%20tour/hipertextos/up1/ppra.html>

execução de atividades e promovem medições com os equipamentos específicos para cada variável. Posteriormente, faz-se o enquadramento dos agentes nocivos/condições perigosas, comparando-os com valores e tabelas contidas nas normas NR 15 e NR 16.

O percentual pertinente deve ser fixado pelos profissionais habilitados em laudo, e atualizado sempre que ocorrer alterações no ambiente de trabalho, por meio de avaliação da exposição do servidor ao agente nocivo, a partir de medições com os equipamentos específicos. Até porque é possível que o agente insalubre seja eliminado ou neutralizado, a partir de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou pela utilização de equipamentos de proteção individual.

A título exemplificativo, a Resolução nº 165, de 7 de agosto de 2020, que disciplina a concessão do adicional de insalubridade no âmbito da Defensoria Pública da União, aduz que o respectivo laudo técnico, deve-se basear nas normas Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), aplicada ao caso, e conter, no mínimo:

- I - a identificação da/o perita/o responsável, a data e o local da realização da perícia;
- II - as qualificações funcionais da/o pericianda/o e a identificação do local de seu exercício;
- III - a descrição das atividades e operações realizadas pela/o pericianda/o;
- IV - a caracterização do ambiente de trabalho da/o pericianda/o;
- V - a identificação dos fatores causadores da insalubridade, quando for o caso;
- VI - a indicação do grau de agressividade à pessoa, especificando o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição;**
- VII - a indicação da quantidade de tempo efetivo de exposição da/o pericianda/o à situação de insalubridade durante a jornada de trabalho;
- VIII - a indicação do grau de insalubridade com respectivo percentual no caso;**
- IX - a apresentação ou indicação dos elementos probatórios oficiais que caracterizem a insalubridade nos casos em que as atividades da/o pericianda/o sejam realizadas em ambientes externos à DPU;
- X - a indicação dos elementos probatórios da realização, pela/o pericianda/o, da frequência das atividades externas ao ambiente da DPU nos últimos três meses anteriores ao da realização da perícia, tais como relatórios, laudos, registros oficiais;
- XI - a descrição dos métodos, das técnicas e/ou das aparelhagens utilizadas;
- XII - a indicação expressa das medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou para proteger contra seus efeitos. (grifou-se)

Nesse contexto, reforçamos a afirmação de que a documentação enviada pela Autarquia, na época da auditoria, não corresponde, de fato, a documento hábil que comprove o direito ao recebimento de insalubridade e periculosidade. Ademais, **não** identifica o grau de insalubridade e o percentual devido do adicional, nem apresenta as condições prescritas no NR 15 e NR 16. Apesar de, em alguns documentos, estar evidenciado, que o servidor trabalha com atividade insalubre/perigosa, essa Unidade Técnica não pode se valer das “Comunicações Internas” para atestar a legalidade do recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade dos servidores, em detrimento dos formais Laudos Técnicos.

Pelo exposto, conclui-se pela procedência do apontamento, referente à não constatação da existência de laudos técnicos (configuração e caracterização) devidamente assinados por profissionais habilitados que fundamentem o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do SAAE. As responsabilizações dos Srs. Acísia Geralda de Oliveira Aquino e Wendell Ferreira da Silva abrangem todos os servidores do achado, listados no Anexo VI.

Reforça-se, ainda, que a responsabilidade imputada ao Diretor-Presidente à época, Sr. Antônio Garcia Maciel, na peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), se mantém, em razão de a delegação de competência não transferir a responsabilidade de fiscalizar e revisar os atos praticados por seus subordinados (culpa *in eligendo e in vigilando*).

2.8 Apontamento atribuído aos defendentes:

Ausência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal (achado 2.8)

- Reitera-se as manifestações expostas no reexame anterior, peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), quanto à procedência do referido apontamento e a responsabilização dos Srs. Alúcio Barbosa Júnior, Sra. Nuna Gabriela Pereira de Oliveira Cardoso, Sr. Nilton Ligório Antunes, Sr. Antônio Garcia Maciel, e pela decretação de revelia ao Sr. Arnaldo Nogueira, listado no Anexo VII.

2.9 Apontamento atribuído aos defendentes:

Contratações temporárias com prazo superior ao previsto em lei (achado 2.9)

- Reitera-se as manifestações expostas no reexame anterior, peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), quanto à procedência do referido apontamento e a responsabilização de Sra. Nuna Gabriela Pereira De Oliveira Cardoso e Sr. Antônio Garcia Maciel, listados no Anexo VIII.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, em complemento à análise efetuada na peça n.º 62 (arquivo n.º 2544238), esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pela procedência dos apontamentos:

- Pagamento de horas extras de forma habitual e contínua (achado 2.1);

- Concessão/pagamento de gratificação de empenho aos servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação (achado 2.2);
- Concessão/pagamento de gratificação de empenho sem a devida correspondência entre o cargo ocupado e a natureza (nomenclatura) da gratificação de empenho recebida (achado 2.3);
- Utilização de base de cálculo diversa da prevista em lei no pagamento do adicional de triênio (achado 2.5);
- Ocorrência do efeito cascata no pagamento do adicional de tempo de serviço – trintenário e vintenário (achado 2.6);
- Não constatação da existência de laudos técnicos (configuração e caracterização) devidamente assinados por profissionais habilitados que fundamentem o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do SAAE (achado 2.7);
- Ausência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal (achado 2.8);
- Contratações temporárias com prazo superior ao previsto em lei (achado 2.9).

- Pela improcedência dos apontamentos:

- Concessão de gratificação de empenho sem a devida regulamentação legal (achado 2.4);

- Pela decretação de revelia de Gilcelia Cristina Teles Barboza, Marcio Roberto Lobato de Carvalho e Waldir Alves da Silva, quanto aos achados:

Pagamento de horas extras de forma habitual e contínua (achado 2.1); e Concessão/pagamento de gratificação de empenho aos servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação (achado 2.2).

- Pela decretação de revelia de Arnaldo Nogueira, quanto ao achado:

Ausência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal (achado 2.8).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação de multa aos gestores responsáveis, conforme art. 276 da Resolução nº. 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG:

Gestor	Achados
--------	---------

Acísia Geralda de Oliveira Aquino	2.7
Aislan Teixeira Dias	2.1;2.2
Aluísio Barbosa Júnior	2.8
Amarildo Jose Santiago Coelho	2.1;2.2
Andreza Aparecida Costa Prestes Soares	2.2; 2.3;2.5
Antônio Garcia Maciel	2.1;2.2;2.3;2.5;2.7;2.8;2.9
Arnaldo Cesar Teixeira Ribeiro	2.1
Bruno Francisco Da Silva	2.1
Carla Camargo Mendes	2.1
Cassio Heleno Teixeira	2.1;2.2
Claudio Martins Da Silveira	2.1;2.2
Everton Figueiredo Franca	2.1;2.2
Fernando Nogueira Silva	2.1;2.2
Glaydson Souza Moraes	2.1;2.2
Graciela Alves De Lima	2.1;2.2
Kayo Patrick Andrade Lacerda	2.1
Nilton Ligório Antunes	2.8
Nuna Gabriela Pereira De Oliveira Cardoso	2.8;2.9
Paulo Henrique Da Cruz	2.1;2.2
Rafael Augusto Almeida De Souza	2.1;2.2
Reinaldo Alves Pereira	2.1
Robson Dias Machado Junior	2.1
Sebastiao Ferreira Dos Santos	2.1;2.2
Tales Goulart	2.1
Wendell Ferreira da Silva	2.2;2.7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL

Wladimir Moreno Oliveira	2.2
--------------------------	-----

Em relação aos Srs. Arnaldo Nogueira, Gilcelia Cristina Teles Barboza, Marcio Roberto Lobato de Carvalho e Waldir Alves da Silva:

- Pela decretação de revelia em razão da ausência de manifestação, embora regularmente citado, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sugere essa Unidade Técnica, ainda, seja fixado prazo razoável para que o atual Diretor-Presidente da autarquia, **Sr. Robson Dias Machado Júnior**, apresente medidas adotadas com vistas à regularização das seguintes situações identificadas por meio da presente fiscalização:

- Utilização de base de cálculo diversa da prevista em lei no pagamento do adicional de triênio;
- Ocorrência do efeito cascata no pagamento do adicional de tempo de serviço trintenário;
- Pagamento do revogado adicional de vintenário ao servidor Sr. Rosalvo de Fátima;
- Ausência de previsão de processo seletivo simplificado para contratação de servidores na legislação municipal.
- Exercício, pelos servidores da autarquia, de atividades pertinentes a cargos públicos distintos daqueles para os quais foram admitidos, acarretando ilegalidades na folha de pagamento e eventuais desvios de função.

Sugere, por fim, o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas com vistas à emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2022.

Verônica Lilian Parente Noronha
Analista de Controle Externo
TC-3185-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL

Ao Ministério Público de Contas,

De acordo com o Relatório Técnico. Em 27/09/2022, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atendimento ao despacho proferido à peça 165, arquivo 2866549, do SGAP.

Respeitosamente,

Camilla Nunes Araújo
Coordenadora da CAAP
Matrícula 3266-0

Anexo I

ACHADO 2.1 - Pagamento de horas extras em caráter habitual e contínuo

Coordenador (Responsabilização)	Nome (servidor)
Aislan Teixeira Dias	Cintia Mara Rodrigues de Souza
Amarildo José Santiago Coelho	Deivison Almeida de Melo
Amarildo José Santiago Coelho	Sérgio Luiz de Avelar Teixeira
Arnaldo Cesar Teixeira Ribeiro	Cláudio Martins da Silveira
Bruno Francisco da Silva	Carlos Alberto Marciano Dias
Bruno Francisco da Silva	Claudiane Alves Pereira
Bruno Francisco da Silva	Davissom Henrique Campelo
Bruno Francisco da Silva	Fernando Raimundo de Carvalho Altíssimo
Bruno Francisco da Silva	Geraldo Ramos Ferreira
Bruno Francisco da Silva	Hugo Souza Silveira
Bruno Francisco da Silva	José Pedro Silva Martins
Bruno Francisco da Silva	Rondinelle Martins Vieira
Carla Camargo Mendes	Tainele de Jesus Silva
Cássio Heleno Teixeira	Breno Augusto Fiuza Abreu
Cássio Heleno Teixeira	João Geraldo Carvalho Lessa
Cássio Heleno Teixeira	Lorena de Souza Pereira
Cássio Heleno Teixeira	Wellington Messias Costa
Cássio Heleno Teixeira	Wesley Rodrigo Oliveira
Cláudio Martins da Silveira	Adalberto das Graças Soares
Cláudio Martins da Silveira	Adão Gonçalves Botelho Filho
Cláudio Martins da Silveira	Afonso Caetano de Moura Junior
Cláudio Martins da Silveira	Alan Alves Oliva
Cláudio Martins da Silveira	Alessandre Pacelli Viana Gonçalves
Cláudio Martins da Silveira	Alexandre de Souza
Cláudio Martins da Silveira	Altivo Geraldo França
Cláudio Martins da Silveira	Angélica dos Santos Campos
Cláudio Martins da Silveira	Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cláudio Martins da Silveira	Antônio Geraldo Resende
Cláudio Martins da Silveira	Antônio Ivan Soares Rodrigues
Cláudio Martins da Silveira	Arnaldo Cândido dos Santos
Cláudio Martins da Silveira	Artur Carvalho de Oliveira
Cláudio Martins da Silveira	Carlos França Linhares
Cláudio Martins da Silveira	Daniel Lourenço de Souza
Cláudio Martins da Silveira	Domingos Fausto Barbosa
Cláudio Martins da Silveira	Edson Passos
Cláudio Martins da Silveira	Eduardo Moreira dos Santos

Cláudio Martins da Silveira	Emerson Roberto de Souza
Cláudio Martins da Silveira	Eurides Venâncio Filho
Cláudio Martins da Silveira	Evandro Alves da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Fernando A.de Avelar Teixeira
Cláudio Martins da Silveira	Fernando Gouvea da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Flaviano da Silva Porto
Cláudio Martins da Silveira	Geraldo Adair Pereira de Oliveira
Cláudio Martins da Silveira	Geraldo Eustáquio Bastos de Moura
Cláudio Martins da Silveira	Geraldo Maria Pereira
Cláudio Martins da Silveira	Hélio Gomes da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Hélio José da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Hélio Roberto Marques
Cláudio Martins da Silveira	Henrique Canuto de Almeida
Cláudio Martins da Silveira	Igor Emanuel de Souza Costa
Cláudio Martins da Silveira	Jadir Ferreira de Jesus
Cláudio Martins da Silveira	João Antônio Alves da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Joaquim Cirio Moreira
Cláudio Martins da Silveira	Joel Cristovam da Conceição
Cláudio Martins da Silveira	Jonathan Marcelo de Paula Oliveira
Cláudio Martins da Silveira	Jorge Sebastião Martins
Cláudio Martins da Silveira	José Batista dos S. Filho
Cláudio Martins da Silveira	José Carlos Bernardino da Silva
Cláudio Martins da Silveira	José Francisco da Silva
Cláudio Martins da Silveira	José Julio da Silva Filho
Cláudio Martins da Silveira	José Roberto Rodrigues Silva
Cláudio Martins da Silveira	Julio Cesar Rafael dos Santos
Cláudio Martins da Silveira	Juvenil Mauricio Porto
Cláudio Martins da Silveira	Lauricio Batista
Cláudio Martins da Silveira	Leonardo Antônio Rodrigues de Souza
Cláudio Martins da Silveira	Leopoldino Ribeiro de Matos
Cláudio Martins da Silveira	Luis Geraldo de Oliveira Silva Costa
Cláudio Martins da Silveira	Luziclebe Lobato de Oliveira
Cláudio Martins da Silveira	Manoel dos Santos Lopes
Cláudio Martins da Silveira	Manoel Messias dos Santos
Cláudio Martins da Silveira	Marcelino de Lima Fernandes
Cláudio Martins da Silveira	Márcio Robson Ribeiro dos Anjos
Cláudio Martins da Silveira	Marcos Roberto M. de Amaral
Cláudio Martins da Silveira	Maria de Lourdes Lopes dos Santos
Cláudio Martins da Silveira	Matheus Pereira Amorin
Cláudio Martins da Silveira	Moises Vieira de Aguiar
Cláudio Martins da Silveira	Orlando Felipe Junior

Cláudio Martins da Silveira	Pedro Barboza Nascimento
Cláudio Martins da Silveira	Rafael Barcelos Soares
Cláudio Martins da Silveira	Reginaldo Luiz de Oliveira
Cláudio Martins da Silveira	Regis Valadares de Araújo
Cláudio Martins da Silveira	Renato Abreu Nogueira
Cláudio Martins da Silveira	Renato Martins Costa
Cláudio Martins da Silveira	Robert Luciano de Carvalho
Cláudio Martins da Silveira	Roberto Carlos Martins
Cláudio Martins da Silveira	Roberto Luiz Teixeira
Cláudio Martins da Silveira	Robson Eugênio de Abreu
Cláudio Martins da Silveira	Rodrigo Andreato Cunha
Cláudio Martins da Silveira	Rodrigues José da Costa
Cláudio Martins da Silveira	Rosalvo de Fátima
Cláudio Martins da Silveira	Rubens Fernandes da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Rubens Francisco Santana
Cláudio Martins da Silveira	Sebastião H. Gonçalves França
Cláudio Martins da Silveira	Sebastião Martins da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Sidirley Geraldo Nunes Diniz
Cláudio Martins da Silveira	Thiago Pereira de Oliveira
Cláudio Martins da Silveira	Tulio Jaime da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Valdinei Onésio da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Vander Breno Martins Reis
Cláudio Martins da Silveira	Vicente de Paula Santos
Cláudio Martins da Silveira	Wanderson Luiz Prates da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Warley Raimundo Silva
Cláudio Martins da Silveira	Wenderson Maria de Sousa
Cláudio Martins da Silveira	Wilher de Souza
Cláudio Martins da Silveira	Willian Luiz Lopes de Vasconcelos
Everton Figueiredo França	Anésio Martins Figueiredo
Everton Figueiredo França	Anibes Lopes de Oliveira
Everton Figueiredo França	Benedito Marcossi Pereira
Everton Figueiredo França	Carlos José Portilho
Everton Figueiredo França	Celso Pereira da Silva
Everton Figueiredo França	Eduardo Alves da Silva
Everton Figueiredo França	Geraldo Magela Martins
Everton Figueiredo França	Grimaldo Lúcio Blazute Braga
Everton Figueiredo França	Hilton de Almeida
Everton Figueiredo França	Jorge Antunes Aguilar Reis
Everton Figueiredo França	Murcio Antônio da Cruz Reis
Everton Figueiredo França	Rodrigo Ferreira Gomes
Everton Figueiredo França	Silvio Barbosa de Oliveira

Fernando Nogueira Silva	Adelmo Soares Correa
Fernando Nogueira Silva	Alan Filipe da Silva Teixeira
Fernando Nogueira Silva	Alysson Tabai Ribeiro Lage
Fernando Nogueira Silva	André Luiz das Chagas
Fernando Nogueira Silva	Camila Michele Rodrigues da Fonseca
Fernando Nogueira Silva	Cássio Garzedin Raydan Júnior
Fernando Nogueira Silva	Edmar Francisco dos Reis
Fernando Nogueira Silva	Edson Pereira Nascimento
Fernando Nogueira Silva	Erick Jhones de Souza Martins
Fernando Nogueira Silva	Ernane Cândido Santana
Fernando Nogueira Silva	Ernane Pereira Rocha
Fernando Nogueira Silva	Everton Carvalho Moreira
Fernando Nogueira Silva	Fabio Junio Rodrigues Porto
Fernando Nogueira Silva	João Batista Gomes
Fernando Nogueira Silva	Juarez dos Santos Barbosa
Fernando Nogueira Silva	Junio Jose Pinto
Fernando Nogueira Silva	Lucas Ferreira do Amaral
Fernando Nogueira Silva	Marco Roberto Rodrigues Coelho
Fernando Nogueira Silva	Nilo Floriano Filho
Fernando Nogueira Silva	Paulo Rogério Ferreira de Freitas
Fernando Nogueira Silva	Roberto Bernardo Costa Oliveira
Fernando Nogueira Silva	Tarcísico Estevão de Alcantara
Fernando Nogueira Silva	Wagner do Espírito Santo
Fernando Nogueira Silva	Washington Sales Teixeira
Fernando Nogueira Silva	Zeno da Conceição Félix da Silva
Gilcélia Cristina Teles Barboza (REVEL)	Wellington José de Souza
Gilcélia Cristina Teles Barboza (REVEL)	Whender Vagner Amorim
Glaydson Souza Moraes	Wemerson Maria de Souza
Graciela Alves de Lima	Antônio Carlos Miranda da Silva
Graciela Alves de Lima	Fernando José Normando Neves
Graciela Alves de Lima	Israel Barbosa Gomes
Graciela Alves de Lima	Márcio Marques da Silva
Kayo Patrick Andrade Lacerda	Elisangela Gomes Correa
Márcio Roberto Lobato de Carvalho (REVEL)	Francisco Laurêncio dos Santos
Paulo Henrique da Cruz	Adriana Alves da Silva
Paulo Henrique da Cruz	Bruno Cesar Rocha
Paulo Henrique da Cruz	Cláudia Aparecida Gonzaga
Paulo Henrique da Cruz	Igor Augusto Avelar Silva
Paulo Henrique da Cruz	Juventino Pereira de Souza
Paulo Henrique da Cruz	Silvania Cristina Mendes Silva

Paulo Henrique da Cruz	Stael Aparecida Cordeiro de Souza
Rafael Augusto Almeida de Souza	Marcelo Ferreira Pacheco
Reinado Alves Pereira	Helena de Araújo Silva
Robson Dias Machado Júnior	Waldênia de Cassia Diniz
Sebastião Ferreira dos Santos	Ciro Campanha de Oliveira
Sebastião Ferreira dos Santos	Edvan Geraldo Fernandes
Sebastião Ferreira dos Santos	João Evangelista Neto
Sebastião Ferreira dos Santos	Josimar de Paula
Sebastião Ferreira dos Santos	Marcio Ernane Gomes de Oliveira
Sebastião Ferreira dos Santos	Marco Antônio Batista Rosa
Sebastião Ferreira dos Santos	Raimundo Leonardo Araujo Faria
Sebastião Ferreira dos Santos	Warley Martins
Sebastião Ferreira dos Santos	Wellerson Barbosa Borges
Sebastião Ferreira dos Santos	Wilson de Souza Rocha
Tales Goulart	Marlon Abreu Machado
Tales Goulart	Ricardo Chagas Coelho
Waldir Alves da Silva (REVEL)	Gilmar Moreira Pinto

Anexo II

(ACHADO 2.2 - Concessão/pagamento de gratificação de empenho aos servidores do SAAE ocupantes de cargos/funções não contemplados na legislação)

Coordenador (Responsabilização)	Nome (servidor)
Aislan Teixeira Dias	Fernanda Soares Fernandes
Amarildo José Santiago Coelho	Adriano Reis Bispo
Amarildo José Santiago Coelho	Ailton Ferreira dos Santos
Amarildo José Santiago Coelho	Cláudio Rodrigues de Souza
Amarildo José Santiago Coelho	Eduardo Martins dos Santos
Amarildo José Santiago Coelho	Fabiano Márcio Rocha
Amarildo José Santiago Coelho	Jorge Neide Pereira dos Santos
Amarildo José Santiago Coelho	José Arnaldo Ferreira
Amarildo José Santiago Coelho	Jurandir Cândido Maciel
Amarildo José Santiago Coelho	Rinaldo Ferreira da Costa
Amarildo José Santiago Coelho	Rodolfo Matias Dutra
Amarildo José Santiago Coelho	Sérgio Luiz de Avelar Teixeira
Cássio Heleno Teixeira	Andrea Ângela Martins
Cássio Heleno Teixeira	Deise Alexandra Quirino dos
Cássio Heleno Teixeira	Ivone Fernandes de Freitas

Cláudio Martins da Silveira	Adão Gonçalves Botelho Filho
Cláudio Martins da Silveira	Agenor Francisco Souza
Cláudio Martins da Silveira	Alessandre Pacelli Viana Gonçalves
Cláudio Martins da Silveira	Angélica dos Santos Campos
Cláudio Martins da Silveira	Edson Guimarães
Cláudio Martins da Silveira	Edson Passos
Cláudio Martins da Silveira	Eduardo Moreira dos Santos
Cláudio Martins da Silveira	Eurides Venâncio Filho
Cláudio Martins da Silveira	Evandro Alves da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Flaviano da Silva Porto
Cláudio Martins da Silveira	Francisco Antônio de Souza
Cláudio Martins da Silveira	Francisco Ferreira Costa
Cláudio Martins da Silveira	Francisley Gonçalves dos Santos
Cláudio Martins da Silveira	Frank Alexandre Reis Marques
Cláudio Martins da Silveira	Gerson Henrique Pereira
Cláudio Martins da Silveira	Gilson Alves da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Hélio Gomes da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Hélio Roberto Marques
Cláudio Martins da Silveira	Jadir Ferreira de Jesus
Cláudio Martins da Silveira	José Alair de Oliveira
Cláudio Martins da Silveira	José Carlos Bernardino da Silva
Cláudio Martins da Silveira	José Geraldo de Paula
Cláudio Martins da Silveira	Juarez Nascimento do Altíssimo
Cláudio Martins da Silveira	Jurandir Aldrim Vaz da Silva
Cláudio Martins da Silveira	Lauricio Batista
Cláudio Martins da Silveira	Luziclebe Lobato de Oliveira
Cláudio Martins da Silveira	Manoel Messias dos Santos
Cláudio Martins da Silveira	Maria de Lourdes Lopes dos Santos
Cláudio Martins da Silveira	Mauro José Braga
Cláudio Martins da Silveira	Mauro Roberto de Almeida
Cláudio Martins da Silveira	Oscar Gonzaga Pereira
Cláudio Martins da Silveira	Raimundo de Jesus Rodrigues
Cláudio Martins da Silveira	Renato Abreu Nogueira
Cláudio Martins da Silveira	Roberto Carlos Martins
Cláudio Martins da Silveira	Rosalvo de Fátima
Cláudio Martins da Silveira	Vander Breno Martins Reis
Everton Figueiredo França	Antônio Carlos Sales
Everton Figueiredo França	Everaldo Fernandes da Cruz

Everton Figueiredo França	Flaviana Lourenço dos Santos Matias
Everton Figueiredo França	Grimaldo Lúcio Blazute Braga
Everton Figueiredo França	Leila Maria Martins
Everton Figueiredo França	Maritania dos Anjos Lopes
Everton Figueiredo França	Patrícia Araújo de Souza Avelar
Everton Figueiredo França	Rodrigo Ferreira Gomes
Everton Figueiredo França	Roseli de Lourdes Alves Xavier
Everton Figueiredo França	Tatiane Aparecida da Mata
Fernando Nogueira Silva	Adir Margarido Pereira dos Santos
Fernando Nogueira Silva	André Luiz das Chagas
Fernando Nogueira Silva	Roberto Bernardo Costa Oliveira
Gilcélia Cristina Teles Barboza (REVEL)	Creonice Aparecida Moreira
Gilcélia Cristina Teles Barboza (REVEL)	Gislene Adriana Pereira Souza
Gilcélia Cristina Teles Barboza (REVEL)	Jadson Fernandes de Souza Silva
Gilcélia Cristina Teles Barboza (REVEL)	Juliana da Cruz Carvalho
Gilcélia Cristina Teles Barboza (REVEL)	Maria Simone Gomes dos S. Ramos
Gilcélia Cristina Teles Barboza (REVEL)	Marlen Daiane Felix Duarte
Gilcélia Cristina Teles Barboza (REVEL)	Ronan Martins de Oliveira
Gilcélia Cristina Teles Barboza (REVEL)	Rubiana Gonçalves C.Lemos Martins
Gilcélia Cristina Teles Barboza (REVEL)	Wellington José de Souza
Glaydson Souza Moraes	Flávio Raimundo Alves
Glaydson Souza Moraes	Gilson Luiz Fernandes
Glaydson Souza Moraes	José de Oliveira
Glaydson Souza Moraes	Sebastião Alves Ferreira
Graciela Alves de Lima	Cristina Luiz Moreira
Graciela Alves de Lima	Eduardo Aparecido Lopes
Márcio Roberto Lobato de Carvalho (REVEL)	Jocelito Guilherme Barbosa
Márcio Roberto Lobato de Carvalho (REVEL)	José Heleno Chagas
Márcio Roberto Lobato de Carvalho (REVEL)	Vilson José Antônio Marinho
Paulo Henrique da Cruz	Ana Paula de Sousa Marques
Paulo Henrique da Cruz	Cláudia Aparecida Gonzaga
Paulo Henrique da Cruz	Eder Aparecido Rodrigues Coelho
Rafael Augusto Almeida de Souza	Cássio Heleno Teixeira
Rafael Augusto Almeida de Souza	Marcelo de Andrade Pereira
Rafael Augusto Almeida de Souza	Marcelo Ferreira Pacheco
Rafael Augusto Almeida de Souza	Vitor Malverde da Silva
Rafael Augusto Almeida de Souza	Wladmir Moreno Oliveira
Sebastião Ferreira dos Santos	Ana Cláudia Maciel Costa

Sebastião Ferreira dos Santos	Celso Fernandes Ribeiro
Sebastião Ferreira dos Santos	Márcio Calixto Silvério
Sebastião Ferreira dos Santos	Sérgio de Araújo Gregório
Sebastião Ferreira dos Santos	Warley Martins
Waldir Alves da Silva (REVEL)	Adenildo Mendes da Costa
Waldir Alves da Silva (REVEL)	Alailson Oliveira dos Reis
Waldir Alves da Silva (REVEL)	Antônio Aparecido da Silva
Waldir Alves da Silva (REVEL)	Dilma Ap. Alves Pereira
Waldir Alves da Silva (REVEL)	Geraldo Mendes da Silva
Waldir Alves da Silva (REVEL)	Gilmar Moreira Pinto
Waldir Alves da Silva (REVEL)	João Batista de Barcelos
Waldir Alves da Silva (REVEL)	José Correia da Silva
Waldir Alves da Silva (REVEL)	José Gonçalves Filho
Waldir Alves da Silva (REVEL)	José Joaquim Soares
Waldir Alves da Silva (REVEL)	Márcio Geraldo Simplicio
Waldir Alves da Silva (REVEL)	Márcio José de Oliveira
Wendell Ferreira da Silva	Adalberto Marques Monteiro
Wendell Ferreira da Silva	Altamiro Gomes Pereira
Wendell Ferreira da Silva	Ângela Marilac Marques
Wendell Ferreira da Silva	Anísio da Costa Santos
Wendell Ferreira da Silva	Antônio Carlos de Barros
Wendell Ferreira da Silva	Cláudio Rogério de Carvalho
Wendell Ferreira da Silva	Jadir Vitor Ferreira
Wendell Ferreira da Silva	José Pinto
Wendell Ferreira da Silva	Lidiane do Nascimento B de Fátma
Wendell Ferreira da Silva	Renato José Ribeiro
Wendell Ferreira da Silva	Sidney da Rocha Barbosa
Wendell Ferreira da Silva	Vilmar de Oliveira Madaleno
Wladimir Moreno Oliveira	Ângelo Anselmo de Oliveira
Wladimir Moreno Oliveira	Berenice Ribeiro Veloso Maciel
Wladimir Moreno Oliveira	Cássia da Conceição Rachid Castilho
Wladimir Moreno Oliveira	Cláudio Moreira Marques
Wladimir Moreno Oliveira	Cristina Márcia Faria Roque
Wladimir Moreno Oliveira	Eliana Vicentina de Oliveira
Wladimir Moreno Oliveira	Luiz Fernando Pessoa Ramos
Wladimir Moreno Oliveira	Nilse das Graças Machado
Wladimir Moreno Oliveira	Rosa Maria Ceconelli Barboza
Wladimir Moreno Oliveira	Silvânia Geralda de O Evangelista

Anexo III

Achado 2.3 - Concessão/pagamento de gratificação de empenho sem a devida correspondência entre o cargo ocupado e a natureza (nomenclatura) da gratificação de empenho recebida

Nome (servidor)	Cargo	Natureza da gratificação de empenho recebida (nomenclatura)
Abner Antônio de Souza	AUX. ELETRICISTA	Eletricista
Alexandre Henrique Cotta Belo	BOMBEIRO	Operador de Máquinas Pesadas
Benedito Marcossi Pereira	LEITURISTA	Motorista
Cássio Garzedin Raydan Júnior	LEITURISTA	Operador de Casa de Máquina
Cássio Ronaldo Gomes de Andrade	MOTORISTA	Operador de Casa de Máquina
Dirlei Alves de Souza	AUX. MECÂNICO	Mecânico
Edmar Francisco dos Reis	BOMBEIRO	Operador de Casa de Máquina
Elcio Rafael Bastos Araújo	AUX. MECÂNICO	Mecânico
Geraldo Valdecir Moreira	BOMBEIRO	Operador de Casa de Máquina
Hugo Leonardo Peixoto Lyra	MOTORISTA	Operador de Casa de Máquina
Israel Barbosa Gomes	BOMBEIRO	Eletricista
João Evangelista Neto	BOMBEIRO	Operador de Máquinas Pesadas
Joaquim Magela Fernandes	BOMBEIRO	Operador de Casa de Máquina
Karley Magnus de Freitas	LEITURISTA	Bombeiro
Leonardo Antônio Rodrigues de Souza	BOMBEIRO	Operador de Casa de Máquina
Luciano Machado Lopes	AUX. ELETRICISTA	Eletricista
Márcio Marques da Silva	AUX. ELETRICISTA	Eletricista
Nélio Geraldo de Sá Venâncio	BOMBEIRO	Operador de Casa de Máquina
Pedro Barboza Nascimento	BOMBEIRO	Operador de Casa de Máquina
Pedro Lúcio Horta Avelar Junior	MOTORISTA	Operador de Casa de Máquina
Renato Pereira da Cunha	AUX. ELETRICISTA	Eletricista

Robson Eugênio de Abreu	MOTORISTA	Operador de Casa de Máquina
Valdinei Onésio da Silva	BOMBEIRO	Operador de Casa de Máquina
Wanderson dos Santos Marins	MOTORISTA	Operador de Casa de Máquina
Wenderson Maria de Sousa	BOMBEIRO	Operador de Casa de Máquina

Anexo VI

Achado 2.5 - Utilização de base de cálculo diversa da prevista em lei no pagamento do adicional de triênio

Nome (servidor)
Aislan Teixeira Dias
Amarildo José Santiago Coelho
Andreza Ap. Costa Prestes Soares
Arnaldo Cesar Teixeira Ribeiro
Cássio Heleno Teixeira
Everton Figueiredo França
Geraldo Lúcio Moreira

Gilcéia Cristina Teles Barboza
Glaydson Souza Moraes
Graciela Alves de Lima
Jairo Tomaz de Cantuária
Leonardo Davince Goulart
Maria Elisa Roque da Silva
Maurício Alves Costa
Michele de Oliveira Gomes

Nuna Gabriela Pereira de Oliveira
Paulo Henrique da Cruz
Rafael Augusto Almeida de Souza
Tales Goulart
Waldir Alves da Silva
Warlton Santana Tavares

Anexo V

Achado 2.6 - Ocorrência do efeito cascata no pagamento do adicional de tempo de serviço – trintenário

Nome (servidor)
Abner Antônio de Souza
Adão Everaldo de Carvalho
Advald Alves Costa
Alailson Oliveira dos Reis
Anibes Lopes de Oliveira
Antônio Pacheco Filho
Arnaldo Cândido dos Santos

Benedito Marcossi Pereira
Carlos José Portilho
Cláudio Martins da Silveira
Eldeir Antônio Correa
Evanildo Emiliano Bispo
Fernando A. de Avelar Teixeira
Flávio Raimundo Alves
Geraldo Emiliano do Carmo

Geraldo Marques da Silva
Geraldo Mendes da Silva
Geraldo Valdecir Moreira
Gilmar Moreira Pinto
Hélio José da Silva
Hilton de Almeida
Jadir Ferreira de Jesus
Jadir Vitor Ferreira

João Evangelista Neto
Joaquim dos Santos Santiago
Joaquim Magela Fernandes
Jorge Antunes Aguilar Reis
José Arnaldo Ferreira
José Correia da Silva
José Gonçalves Filho
José Heleno Chagas
José Joaquim Soares
José Raimundo Faria da Silva

Jurandir Aparecido Alves de Jesus
Jurandir Cândido Maciel
Juvenil Mauricio Porto
Leonardo Davince Goulart
Letícia Miranda de Lima Costa
Luciano César Moreira
Márcio de Matos Lessa
Márcio Marques da Silva
Marcos Antônio Siqueira
Maria Elisa Roque da Silva

Murcio Antônio da Cruz Reis
Nélio Geraldo de Sá Venâncio
Paulo Henrique da Cruz
Renaldo Dias Lourenço
Renato Pereira da Cunha
Roberto Carlos Martins
Silvania Cristina Mendes Silva
Sormane Rosan de Carvalho
Vanderson Alves Bueri
Vera Lúcia Pontello N. Bahia
Wilher de Souza

Anexo VI

Achado 2.7 - Não constatação da existência de laudos técnicos (configuração e caracterização) devidamente assinados por profissionais habilitados que fundamentem o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do SAAE

Nome (servidor)
Abenar Neri de Oliveira
Adailton José Lacerda
Adalberto Marques Monteiro
Adão Gonçalves Botelho Filho
Adenilso Mendes da Costa
Adriano Avelino Soares
Alailson Oliveira dos Reis
Altair Luciano Francisco
Amarildo Gonçalves Brito
André Luan Santos Gonçalves
Antônio Aparecido da Silva
Antônio Marcos de Lima
Antônio Vicente da Silva
Atos Gabriel de Souza

Bruna Barbosa Fernandes
Bruno Alexandre de Souza Siqueira
Bruno Francisco da Silva
Bruno Geraldo Nascimento
Carlos Alexandre da Silva
Cássio Ronaldo Gomes de Andrade
Cláudio Moreira Marques
Dirlei Alves de Souza
Elias de Souza Cunha
Fabio Junio Rodrigues Porto
Felipe Inácio Dias Coelho
Flávio Raimundo Alves
Francisley Gonçalves dos Santos
Geraldo Eustáquio Bastos de Moura
Geraldo Magela Mendes de Melo

Graciela Alves de Lima
Jadir Vitor Ferreira
Jairo Tomaz de Cantuária
João Batista de Barcelos
José Alair de Oliveira
José Joaquim Soares
Juarez Bezerra de Souza
Julio Cardoso Fernandes Filho
Julio Cesar Barbosa Martins
Julio Cesar Faria
Junio Jose Pinto
Leonardo da Luz de Oliveira
Luiz Antônio Coelho
Marcelino de Lima Fernandes
Márcio Geraldo Simplício
Márcio José de Oliveira
Máximo do Carmo Fidelis da Costa
Miguel dos Santos Almeida

Nilson de Assis Redoan
Oscar Gonzaga Pereira
Raimundo Leonardo Araujo Faria
Ramon Rocha Aguiar
Renato José Ribeiro
Rinaldo Ferreira da Costa
Robson Onésio Reis Silva
Rodrigo Teixeira da Silva
Ronaldo Oberhofer
Sérgio de Araújo Gregório
Talita Gonçalves Torres
Tarcísico Estevão de Alcantara
Vilson Martins da Silva
Warley Martins
Wesley Rodrigo Oliveira
Weverton Duarte Barbosa
Wille Nelson Ferreira de Oliveira
Wilson Rocha de Almeida

Anexo VII

Achado 2.8 - Ausência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal

Responsável	Nome (servidor)	Data de assinatura do contrato (dd/mm/aaaa)
Aluísio Barbosa Junior	Adriana Alves da Silva	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Ana Paula Santos Andrade	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Bruna Barbosa Fernandes	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Cássia Catiane Lima de Souza	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Emerson Henrique da Rocha	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Fernanda Lopes da Silva Mourão	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Hainara Roberta Matozinhos	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Hugo Souza Silveira	02/01/2017

Aluísio Barbosa Junior	Marlon Abreu Machado	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Michele Marques Pacheco	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Ricardo Chagas Coelho	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Sarah Gabriela Pereira Souza	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Waltencir Carlos Barcelos Assunção	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Wille Nelson Ferreira de Oliveira	02/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Raylissom Marques Amorim Rosa	05/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira	06/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	José Julio da Silva Filho	06/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Geraldo Adair Pereira de Oliveira	07/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Daniel Lourenço de Souza	09/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Reginaldo Luiz de Oliveira	23/01/2017
Aluísio Barbosa Junior	Flavia Helena Cruz França Felix	01/02/2017
Aluísio Barbosa Junior	José Roberto Rodrigues Silva	01/02/2017
Aluísio Barbosa Junior	Márcio Cordeiro da Silva	01/02/2017
Aluísio Barbosa Junior	Antônio Vicente da Silva	02/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Regis Valadares de Araújo	02/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Thiago Clemente Vaz Caixeta	02/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Thiago Diniz Santos	02/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Marcio Ernane Gomes de Oliveira	06/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Rafael Barcelos Soares	06/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Sílvia Alves da Silva	06/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Warley Raimundo Silva	11/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Leonan Barbosa Leal	13/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Antônio Marcos Pereira dos Santos	14/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Márcio Roberto Lobato de Carvalho	14/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Cintia Mara Rodrigues de Souza	17/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Liliane Vieira Souza	21/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Warlyson Alves da Almeida	21/03/2017
Aluísio Barbosa Junior	Adailton José Lacerda	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Altivo Geraldo França	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Antônio Marcos de Lima	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Carlos Celso Coelho	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Davissom Henrique Campelo	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Douglas Alves de Oliveira	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Eloisa Barbara Lacerda	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Francisco Laurêncio dos Santos	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Helena de Araújo Silva	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Julio Cesar Barbosa Martins	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Milla Eduarda Pereira	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Nayara Aparecida Marques Barbosa	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Renan dos Santos Rocha	03/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Tarcísico Estevão de Alcantara	03/04/2017

Aluísio Barbosa Junior	Alessandro Ferreira dos Santos	04/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Conceição Aparecida de Moura	04/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	José Pedro Silva Martins	04/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Bruno Cesar Rocha	07/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Gleice Kelly Ives Faria Silva	07/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Nilson de Assis Redoan	07/04/2017
Aluísio Barbosa Junior	Tainele de Jesus Silva	07/04/2017
Antônio Garcia Maciel	Alan Alves Oliva	01/04/2019
Antônio Garcia Maciel	Waldênia de Cassia Diniz	12/04/2019
Antônio Garcia Maciel	Alexandre de Souza	23/04/2019
Antônio Garcia Maciel	Daniele Aparecida Alves Figueiredo Martins	02/05/2019
Antônio Garcia Maciel	Adriano Avelino Soares	03/05/2019
Antônio Garcia Maciel	Altair Cardoso de Moura	03/05/2019
Antônio Garcia Maciel	Altair Luciano Francisco	03/05/2019
Antônio Garcia Maciel	Felipe Henrique Nunes da Gama Pinto	03/05/2019
Antônio Garcia Maciel	Ronaldo José Gomes Vieira	03/05/2019
Antônio Garcia Maciel	Alvaro Joaquim da Silva	08/05/2019
Antônio Garcia Maciel	Cláudio Henrique Barboza Faria	08/05/2019
Antônio Garcia Maciel	Cleisson Silva Marques	08/05/2019
Antônio Garcia Maciel	Geraldo Ramos Ferreira	08/05/2019
Antônio Garcia Maciel	Gilson de Paula Assis	08/05/2019
Antônio Garcia Maciel	Carlos Alexandre da Silva	01/08/2019
Antônio Garcia Maciel	Leonardo Alves de Araújo	01/08/2019
Antônio Garcia Maciel	Robson Onésio Reis Silva	01/08/2019
Antônio Garcia Maciel	Frederico Pereira	02/08/2019
Antônio Garcia Maciel	Wagner Luis da Silva Coelho	02/08/2019
Antônio Garcia Maciel	Atos Gabriel de Souza	12/08/2019
Antônio Garcia Maciel	Stael Aparecida Cordeiro de Souza	01/09/2019
Antônio Garcia Maciel	Beatriz Pacheco	22/10/2019
Antônio Garcia Maciel	Mauro Lúcio Martins	01/11/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Adão José da Silva	01/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Igor Emanuel de Souza Costa	01/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Jonathan Marcelo de Paula Oliveira	02/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Wilson Martins da Costa	02/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Orlando Felipe Junior	04/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Vilson Martins da Silva	10/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Raimundo Leonardo Araujo Faria	11/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Rodrigo Antônio Marques Faria	11/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Edmar Guilherme Pacheco	12/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Ernane Ferreira de Jesus	12/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Lorena de Souza Pereira	12/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Luciano Fonseca Chaves Junior	12/05/2017

Arnaldo Nogueira (REVEL)	Geraldo Magela Mendes de Melo	15/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Reginaldo Fonseca de Souza	15/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Wanderson Carvalho Ribeiro	15/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Bruno Geraldo Nascimento	16/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Deivison Almeida de Melo	16/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Fernando Raimundo de Carvalho Altíssimo	16/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Leonardo da Luz de Oliveira	16/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Miguel dos Santos Almeida	16/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Junio Jose Pinto	18/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Luciano Henrique Fernandes	19/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Renato Marques de Faria	19/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Felipe Augusto Costa	22/05/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Antônio Carlos Pinto da Silva	01/06/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Bruna de Souza Torres	01/06/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Márcio Robson Ribeiro dos Anjos	01/06/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Matheus Pereira Amorin	01/06/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Adriano Gomes de Rezende	02/06/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	André Marques Gonçalves	02/06/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Darlan dos Santos Teixeira	09/06/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Ricardo Pereira Costa	09/06/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Rondinelle Martins Vieira	09/06/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Talita Gonçalves Torres	09/06/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Afonso Caetano de Moura Junior	20/06/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Fátima Maria Campos Dumont	07/07/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Weverton Duarte Barbosa	07/07/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Isabella Cunha Avelar	18/07/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Wilson de Souza Rocha	19/09/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Fabio de Jesus Freitas de Almeida	06/10/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Carlos Henrique da Conceição Veloso	10/11/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Breno Augusto Fiuza Abreu	05/12/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Antônio Geraldo Resende	08/12/2017
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Rodrigo Andreata Cunha	16/02/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Brenda Gabrielle de Paula	19/02/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Ciro Campanha de Oliveira	01/03/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Adriano de Sousa Pereira	02/03/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Rodrigo Teixeira da Silva	07/03/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Walisson Cassemiro dos Santos	09/03/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Pablo Marcio Gonçalves de Almeida	15/05/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Roberta Teixeira Domingos	18/05/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Renato Eustáquio Moreira	04/06/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Luis Ricardo Pereira da Silva	08/06/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Marco Antônio Batista Rosa	11/06/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Edson Fernando Tomé	19/06/2018

Arnaldo Nogueira (REVEL)	Camila Lemes dos Santos	20/06/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Gustavo Henrique Lima Gama	01/08/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	João Batista Gomes	03/08/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Cláudio Francisco Pires	13/08/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Ernane Cândido Santana	01/09/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Priscila Pereira Prates	01/09/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Phablo Henrique Silva	03/09/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Maria Eduarda Dias Prado	19/09/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Luis Geraldo de Oliveira Silva Costa	07/11/2018
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Alessandra Barbosa Martins	01/02/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Alysson Tabai Ribeiro Lage	01/02/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Antônio Ivan Soares Rodrigues	05/02/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Simone Vianney O. Araújo	08/02/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Isadora Ostemberg Beuker Ribeiro	11/02/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Geraldo Eustáquio Bastos de Moura	12/02/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Josiane Rodrigues Pereira de Azevedo	12/02/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Moises Vieira de Aguiar	12/02/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Alan Filipe da Silva Teixeira	19/02/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Isabella de Oliveira Silva	22/02/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Bruna Graciele Carvalho Araújo	01/03/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Camila Michele Rodrigues da Fonseca	01/03/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Daniel Felipe Vitor Martins	01/03/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Gabrielle de Castro Silvva	01/03/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Márcio Paulino Campos	01/03/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Mateus Leandro Alves de Oliveira	01/03/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Naesio Alves de Jesus	01/03/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	André Luan Santos Gonçalves	12/03/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Athaydes Nunes	12/03/2019
Arnaldo Nogueira (REVEL)	Wellerson Barbosa Borges	12/03/2019
Nilton Ligório Antunes	Maristela de Paulo da Silva	16/01/2018
Nilton Ligório Antunes	Adalberto das Graças Soares	06/02/2018
Nilton Ligório Antunes	Amarildo Gonçalves Brito	02/05/2018
Nilton Ligório Antunes	Wellington Messias Costa	02/05/2018
Nilton Ligório Antunes	Wesley Rodrigo Oliveira	04/05/2018
Nilton Ligório Antunes	Diego Costa de Souza	08/05/2018
Nilton Ligório Antunes	Marina Ramos de Melo	08/05/2018
Nilton Ligório Antunes	Odelir Teixeira Filho	08/05/2018
Nilton Ligório Antunes	Carlos Alberto Marciano Dias	02/07/2018
Nilton Ligório Antunes	Igor Augusto Avelar Silva	02/07/2018
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Juarez Bezerra de Souza	01/01/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Julio Cesar Faria	01/01/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Paulo Henrique Martins Correa da Silva	01/01/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Raimundo Benedito Pereira	01/01/2019

Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Fabio Junio Rodrigues Porto	04/01/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Everton Carvalho Moreira	01/07/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Thiago Pereira de Oliveira	01/07/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Isaac Luiz Pinheiro Leal	09/07/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Julio Cesar Rafael dos Santos	09/07/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Lilian Martins de Almeida Teofilo	09/07/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Rosilene de Souza Pereira	09/07/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Iury Andrade Lacerda	19/07/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Breno Vinícius de Oliveira	23/07/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Bruno Alexandre de Souza Siqueira	23/07/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Felipe Inácio Dias Coelho	23/07/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Filipe Otávio Cosme de Oliveira	23/07/2019
Nuna Gabriela Pereira de Oliveira	Henrique de Oliveira Ferreira	23/07/2019

Anexo VIII

Achado 2.9 - Contratações temporárias com prazo superior ao previsto em lei

Nome (servidor)	Início da vigência do contrato	Término da vigência do contrato	Prazo total da contratação (em meses)
Adriana Alves da Silva	02/01/2017	31/12/2019	35
Ana Paula Santos Andrade	02/01/2017	31/12/2019	35
Bruna Barbosa Fernandes	02/01/2017	31/12/2019	35
Cássia Catiane Lima de Souza	02/01/2017	31/12/2019	35
Emerson Henrique da Rocha	02/01/2017	31/12/2019	35
Fernanda Lopes da Silva Mourão	02/01/2017	31/12/2019	35
Hainara Roberta Matozinhos	02/01/2017	31/12/2019	35
Hugo Souza Silveira	02/01/2017	31/12/2019	35
Marlon Abreu Machado	02/01/2017	31/12/2019	35
Michele Marques Pacheco	02/01/2017	31/12/2019	35
Ricardo Chagas Coelho	02/01/2017	31/12/2019	35
Sarah Gabriela Pereira Souza	02/01/2017	31/12/2019	35
Waltencir Carlos Barcelos Assunção	02/01/2017	31/12/2019	35
Wille Nelson Ferreira de Oliveira	02/01/2017	31/12/2019	35
Raylissom Marques Amorim Rosa	05/01/2017	31/12/2019	35
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira	06/01/2017	31/12/2019	35
José Julio da Silva Filho	06/01/2017	31/12/2019	35
Geraldo Adair Pereira de Oliveira	07/01/2017	31/12/2019	35
Daniel Lourenço de Souza	09/01/2017	31/12/2019	35

Reginaldo Luiz de Oliveira	23/01/2017	31/12/2019	35
Flavia Helena Cruz França Felix	01/02/2017	31/12/2019	34
José Roberto Rodrigues Silva	01/02/2017	31/12/2019	34
Márcio Cordeiro da Silva	01/02/2017	31/12/2019	34
Antônio Vicente da Silva	02/03/2017	31/12/2019	33
Regis Valadares de Araújo	02/03/2017	31/12/2019	33
Thiago Clemente Vaz Caixeta	02/03/2017	31/12/2019	33
Thiago Diniz Santos	02/03/2017	31/12/2019	33
Marcio Ernane Gomes de Oliveira	06/03/2017	31/12/2019	33
Rafael Barcelos Soares	06/03/2017	31/12/2019	33
Sílvio Alves da Silva	06/03/2017	31/12/2019	33
Warley Raimundo Silva	11/03/2017	31/12/2019	33
Leonan Barbosa Leal	13/03/2017	31/12/2019	33
Antônio Marcos Pereira dos Santos	14/03/2017	31/12/2019	33
Márcio Roberto Lobato de Carvalho	14/03/2017	31/12/2019	33
Cintia Mara Rodrigues de Souza	17/03/2017	31/12/2019	33
Liliane Vieira Souza	21/03/2017	31/12/2019	33
Warlyson Alves da Almeida	21/03/2017	31/12/2019	33
Adailton José Lacerda	03/04/2017	31/12/2019	32
Altivo Geraldo França	03/04/2017	31/12/2019	32
Antônio Marcos de Lima	03/04/2017	31/12/2019	32
Carlos Celso Coelho	03/04/2017	31/12/2019	32
Davissom Henrique Campelo	03/04/2017	31/12/2019	32
Douglas Alves de Oliveira	03/04/2017	31/12/2019	32
Eloisa Barbara Lacerda	03/04/2017	31/12/2019	32
Francisco Laurêncio dos Santos	03/04/2017	31/12/2019	32
Helena de Araújo Silva	03/04/2017	31/12/2019	32
Julio Cesar Barbosa Martins	03/04/2017	31/12/2019	32
Milla Eduarda Pereira	03/04/2017	31/12/2019	32
Nayara Aparecida Marques Barbosa	03/04/2017	31/12/2019	32
Renan dos Santos Rocha	03/04/2017	31/12/2019	32
Tarcísico Estevão de Alcantara	03/04/2017	31/12/2019	32
Alessandro Ferreira dos Santos	04/04/2017	31/12/2019	32
Conceição Aparecida de Moura	04/04/2017	31/12/2019	32
José Pedro Silva Martins	04/04/2017	31/12/2019	32
Bruno Cesar Rocha	07/04/2017	31/12/2019	32
Gleice Kelly Ives Faria Silva	07/04/2017	31/12/2019	32
Nilson de Assis Redoan	07/04/2017	31/12/2019	32
Tainele de Jesus Silva	07/04/2017	31/12/2019	32
Adão José da Silva	01/05/2017	31/12/2019	31

Igor Emanuel de Souza Costa	01/05/2017	31/12/2019	31
Jonathan Marcelo de Paula Oliveira	02/05/2017	31/12/2019	31
Wilson Martins da Costa	02/05/2017	31/12/2019	31
Orlando Felipe Junior	04/05/2017	31/12/2019	31
Vilson Martins da Silva	10/05/2017	31/12/2019	31
Raimundo Leonardo Araujo Faria	11/05/2017	31/12/2019	31
Rodrigo Antônio Marques Faria	11/05/2017	31/12/2019	31
Edmar Guilherme Pacheco	12/05/2017	31/12/2019	31
Ernane Ferreira de Jesus	12/05/2017	31/12/2019	31
Lorena de Souza Pereira	12/05/2017	31/12/2019	31
Luciano Fonseca Chaves Junior	12/05/2017	31/12/2019	31
Geraldo Magela Mendes de Melo	15/05/2017	31/12/2019	31
Reginaldo Fonseca de Souza	15/05/2017	31/12/2019	31
Wanderson Carvalho Ribeiro	15/05/2017	31/12/2019	31
Bruno Geraldo Nascimento	16/05/2017	31/12/2019	31
Deivison Almeida de Melo	16/05/2017	31/12/2019	31
Fernando Raimundo de Carvalho Altíssimo	16/05/2017	31/12/2019	31
Leonardo da Luz de Oliveira	16/05/2017	31/12/2019	31
Miguel dos Santos Almeida	16/05/2017	31/12/2019	31
Junio Jose Pinto	18/05/2017	31/12/2019	31
Luciano Henrique Fernandes	19/05/2017	31/12/2019	31
Renato Marques de Faria	19/05/2017	31/12/2019	31
Felipe Augusto Costa	22/05/2017	31/12/2019	31
Antônio Carlos Pinto da Silva	01/06/2017	31/12/2019	30
Bruna de Souza Torres	01/06/2017	31/12/2019	30
Márcio Robson Ribeiro dos Anjos	01/06/2017	31/12/2019	30
Matheus Pereira Amorin	01/06/2017	31/12/2019	30
Adriano Gomes de Rezende	02/06/2017	31/12/2019	30
André Marques Gonçalves	02/06/2017	31/12/2019	30
Darlan dos Santos Teixeira	09/06/2017	31/12/2019	30
Ricardo Pereira Costa	09/06/2017	31/12/2019	30
Rondinelle Martins Vieira	09/06/2017	31/12/2019	30
Talita Gonçalves Torres	09/06/2017	31/12/2019	30
Afonso Caetano de Moura Junior	20/06/2017	31/12/2019	30
Fátima Maria Campos Dumont	07/07/2017	31/12/2019	29
Weverton Duarte Barbosa	07/07/2017	31/12/2019	29
Isabella Cunha Avelar	18/07/2017	31/12/2019	29
Fernando Gouvea da Silva	01/08/2017	31/12/2019	28
Geraldo Magela Gomes	04/08/2017	31/12/2019	28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
COORDENADORIA DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL

Claudiane Alves Pereira	07/08/2017	31/12/2019	28
Letícia Xavier Fonseca	15/08/2017	31/12/2019	28
Wilson de Souza Rocha	19/09/2017	31/12/2019	27
Fabio de Jesus Freitas de Almeida	06/10/2017	31/12/2019	26
Carlos Henrique da Conceição Veloso	10/11/2017	31/12/2019	25